



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

AMANDA VIEIRA XAVIER

A MANIFESTAÇÃO MEDIÚNICA COMO MEIO DE PROVA NO
PROCESSO JUDICIAL

SOUSA - PB
2009

AMANDA VIEIRA XAVIER

A MANIFESTAÇÃO MEDIÚNICA COMO MEIO DE PROVA NO
PROCESSO JUDICIAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

SOUSA - PB
2009

AMANDA VIEIRA XAVIER

A MANIFESTAÇÃO MEDIÚNICA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO JUDICIAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. MSc. Giorgia Petrucce L. Silva Abrantes

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: _____

Orientadora: Prof. Giorgia Petrucce L. e Silva Abrantes

Examinador interno

Examinador externo

À minha família, Marlene, José Junior,
Samantha e Salomão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de luz e sabedoria, por ter me dado força e perseverança para concluir este curso, mesmo com todas as pedras que surgiram em meu caminho, fazendo-me continuar minha jornada com fé e esperança.

Aos meus pais, Marlene Xavier e José Junior, por absolutamente tudo. Cada um de seus atos foi uma oportunidade que tive para crescer e me tornar o que sou.

Aos meus irmãos, Samanta Silva e Salomão Nunes, pelo apoio e amor incondicional, que felizmente posso dizer que é recíproco.

À minha Tia Fátima e família, que sempre me apoiaram e torceram por mim.

À professora Giorgia Petrucce L. e S. Abrantes, pelo tempo e paciência a mim dedicados, possibilitando a construção deste trabalho e meu amadurecimento pessoal.

Às minhas amigas concebidas na faculdade, que elas durem tanto quanto foram intensas.

A todos que citei aqui e àquelas pessoas de quem não me recordo no momento, mas que participaram diretamente ou indiretamente do meu sucesso o meu muito obrigado, cada um teve sua parcela de contribuição para que eu alcançasse essa vitória.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso documenta o estudo do tema "A manifestação mediúnica como meio de prova no processo judicial", enfocando os conceitos de processo e procedimento, prova e mediunidade, como também a investigação sobre a possibilidade de utilizar outras formas de manifestação mediúnica como meio de prova judicial. O assunto foi direcionado aos ramos do direito processual penal, civil e trabalhista, e a metodologia de pesquisa empregada é de cunho dialético, perpassando o uso dos métodos exegético-jurídico, histórico-evolutivo, de estudo comparativo e indutivo. O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro capítulo traz a abordagem do processo judicial, demonstrando o papel e a presença fundamental do Estado-juiz, como mediador das lides e responsável pela ordem pública; o segundo capítulo trata das questões relativas às provas, apresentando pontos com que o juiz se depara na apreciação destas, os sistemas de valoração, os meios e espécies de prova e sobre a liberdade de provar; por derradeiro, no terceiro capítulo são apresentadas, além da psicografia, as outras formas de manifestação mediúnica aptas a serem utilizadas como meio de prova no processo judicial, por exemplo, a psicofonia, a psicometria, a clarividência, etc. Destarte, conclui-se que, não há mais que se questionar da aceitação das cartas psicografadas, que apresentam comprovado fundamento técnico-científico, pelos quais se opina favoravelmente à utilização das demais formas de manifestações mediúnicas, a despeito das convicções religiosas do julgador, e refutada a possibilidade de considerá-la uma prova ilícita. Outrossim, restou demonstrada a grande contribuição dos métodos científicos usados na constatação da veracidade das provas em questão, por exemplo, a perícia grafoscópica e o exame de verificação da voz do locutor. Portanto, reconhecida a incidência de inúmeros casos práticos, onde documentos psicografados já foram aceitos por juízes, principalmente no Tribunal do Júri, servindo como base para absolvição dos réus, atesta-se a viabilidade da utilização da psicofonia, da clarividência, da vidência e da gravação de vozes, entre outros, como meio de prova, pois que também exsurtem no cenário jurídico, não se admitindo que os operadores do Direito continuem a fingir que esta realidade tão latente não existe.

Palavras-chave: Meios de prova. Manifestações mediúnicas. Processo judicial.

ABSTRACT

This work of major conclusion documents the study about the theme: "The psychic manifestations in evidence at the judicial process" focusing the concepts of process and procedure, proof and mediumship, also the investigation about the possibility of using other forms of psychic manifestation as judicial evidence. The subject was directed to the field of criminal, civil and labor procedures, and the used methodology of research was the dialectic, bypassing the use of exegetic-juridical, historic-evolutional methods, comparative and inductive studies. The scientific study is structured into three chapters: the first chapter brings out the approach in the judicial process, showing the fundamental role and presence of the State-judge as a mediator of the conflicts and responsible for the public order; the second chapter deals with the issues of proof, viewing the points when the judge faces the consideration of these, the systems of evaluation, the means, types proof and freedom of evidence; at last, in the third chapter are presented, above psychographics writing, other forms of psychic manifestation, capable of being used as evidence in judicial procedure, for example, the psicofonic, psychometric, clairvoyance, etc. Thus, it appears that there is no question about the acceptance of psychographic letters, which have proven technical-scientific grounds, for the current opinion regarding the use of other forms of psychic manifestations, regardless of religious beliefs of the judge, and refuted the possibility of considering it illegal evidence. Also, was demonstrated the great contribution of the used scientific methods in establishing the veracity of the evidence in matter, for example, the grafoscopic expertise and verification test of the speaker's voice. Therefore, recognized the incidence of numerous practical cases, where psychographic documents have been accepted by judges, especially in the Courtroom, serving as a basis for the discharge of the respondent, it's attested the viability of using psicofonic, clairvoyant, clairvoyance and recording of voices, among others, as way of proof, since they also appears in the legal scenario, not admitting that the law professionals continue to pretend that this latent reality does not exist..

Keywords: Ways of proof. Psych manifestations. Judicial Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO PROCESSO JUDICIAL	10
2.1 Da resolução dos conflitos e lides.....	14
2.2 Do processo.....	17
2.2.1 <i>Dos princípios relativos ao processo</i>	21
2.3 Do procedimento.....	24
3 DO SISTEMA DE PROVAS	28
3.1 As provas no direito processual.....	28
3.2 O sistema de apreciação de provas e os meios de prova	32
3.3 As espécies de prova e a liberdade das provas.....	40
4 DA MANIFESTAÇÃO MEDIÚNICA COMO MEIO DE PROVA	43
4.1 Manifestação mediúnica	45
4.2 Provas espíritas - psicografia.....	50
4.2.1 <i>Psicografia como documento</i>	53
4.2.2 <i>Exame grafotécnico</i>	55
4.2.3 <i>Casos de psicografia</i>	57
4.2.4 <i>Aspectos positivos e negativos das cartas psicografadas</i>	59
4.3 Demais formas de manifestação mediúnica como meio de prova.....	62
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se dedicará a esclarecer sobre a utilização de outras mensagens mediúnicas (além da psicografia) como prova aceita no sistema processual jurídico brasileiro. A metodologia de pesquisa utilizada é de cunho dialético, priorizando o manejo dos métodos exegético-jurídico, histórico-evolutivo, de estudo comparativo e indutivo porque são mais consentâneos com a realidade e concretude dos objetivos propostos.

A possibilidade de exposição desses materiais mediúnicos como meio de se provar a veracidade de um fato é o objetivo central deste trabalho, perquirindo sem se analisar ou se aprofundar em teorias religiosas pelo necessário distanciamento de convicções já existentes, com o fito de demonstrar que o Direito não é estático e como tal deve evoluir aceitando novos métodos que possam fazer parte deste crescimento.

No primeiro capítulo se tratará do processo judicial, demonstrando inicialmente o papel e a presença fundamental do Estado-juiz, como mediador das lides e responsável pela ordem pública, sempre na busca da verdade dos fatos submetidos ao seu julgamento. Assim, para que exerça a função jurisdicional, ao Estado incumbe criar órgãos especializados e subordinados a um método de atuação que é o processo, para isso se impondo a prática de atos que formam o procedimento judicial.

O segundo capítulo se limitará à abordagem de questões relativas às provas, apresentando alguns pontos com que o juiz se depara na apreciação destas, os sistemas de valoração, os meios e espécies de prova e sobre a liberdade de provar e trazendo as atualizações decorrentes da Lei nº 11.690/2008, que altera diversos dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro posto justamente sobre as provas.

Por fim, no terceiro capítulo serão apresentadas, além da psicografia, as outras formas de manifestação mediúnica aptas a serem utilizadas como meio de prova no processo judicial, por exemplo, a psicofonia, a psicometria, a clarividência, etc., comprovando-se sua viabilidade, eficácia e aptidão para ser utilizada através dos meios técnicos-científicos *ex vi* do posicionamento firmado pelos mais renomados cientistas dos diversos ramos da ciência.

Ainda ressaltará o trabalho que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são plenamente garantidos, pois ao réu se facultam todas as condições que lhe possibilitem trazer para o processo os elementos propensos a esclarecer a verdade.

Além disso, verificar-se-á que não há na legislação qualquer impedimento para a utilização das provas mediúnicas que, portanto, não podem ser consideradas ilícitas.

É de se refutar a ideia que muitos indivíduos poderiam aproveitar-se da situação, utilizando-se, por exemplo, de documentos psicografados falsos e tentar assim inocentar indivíduos culpados. Com efeito, um dos aspectos a se ressaltar neste trabalho, é o de que como qualquer meio de prova documental, particular ou público, se alegada sua falsidade seria a manifestação mediúnica submetida à perícia adequada, conhecida como grafoscopia, comprovando-se ou não a veracidade do documento psicografado, além disso, estes tipos de prova não se evidenciarão isoladas, mas seriam subsidiárias às outras já existentes ou propulsoras do aparecimento daquelas ainda desconhecidas.

O estudo deste tema traz certo fascínio, por se tratar de um assunto que confronta dogmas da sociedade, da religião, da ciência e do Direito, mas urge compreender que a essência do problema é o reconhecimento jurídico de que a mente humana possui aptidões extraordinárias, tornando possível se tomar conhecimento de fatos por meios não convencionais, e que são comprovados pelos rigorosos critérios científicos.

Daí se extrai a relevância do tema, que interessa à comunidade acadêmica, científica e à sociedade como um todo porque não alcançou ainda entendimento pacífico acerca de todos os seus aspectos, requerendo debruçamento e investigação que possa nortear futuros estudos postos acerca da temática.

2 DO PROCESSO JUDICIAL

Uma convivência social harmônica pressupõe a existência de regras jurídicas que, todavia, podem ser intencionalmente desrespeitadas (apesar do seu caráter de observância obrigatória), fazendo surgir no seio da sociedade os conflitos de interesses. A insatisfação de um interesse pode gerar tensão entre os contendores e até mesmo tensão social, contudo, o mais importante é que os conflitos sejam eliminados e se encontre a paz social, mediante a atuação do Estado. Outrossim, é de ver-se que os conflitos, atualmente, não são mais apenas individuais, podendo envolver direitos que dizem respeito a uma coletividade de pessoas ou a todas as pessoas de modo indeterminado.

Através da função legislativa o Estado estabelece a ordem jurídica, fixando de forma preventiva e hipotética as normas que deverão incidir sobre as situações ou relações possivelmente travadas entre os homens no convívio social. Assim se estabelecem, portanto, os direitos e deveres dos cidadãos, prefixando-se os limites que cada um pode ostentar diante dos outros. Tais limites, que visam à paz social e ao bem comum, são geralmente aceitos e obedecidos pelos membros da coletividade, caso contrário, o Estado adotará medidas de coação para que não venha seu ordenamento jurídico a transformar-se em letra morta e desacreditada (THEODORO JÚNIOR, 2002).

Não obstante, prevalecia no passado a justiça do mais forte sobre os mais fracos, não tendo o Estado poder suficiente para ditar normas jurídicas e fazer observá-las; posteriormente, consolidou-se no Direito Romano a chamada justiça pública, fase que deu ao Estado o poder de ditar soluções para os conflitos de interesses, não importando a vontade dos particulares (MARINONI, 2006, p. 31).

Com o Estado fortalecido e o aperfeiçoamento do Estado de Direito, a justiça privada foi substituída pela Justiça Pública ou Justiça Oficial, pelo que a entidade assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o Direito aplicável diante das situações litigiosas, ressalvados os casos expressos pelo legislador em que se admite a primeira (legitimando a defesa dos direitos subjetivos feita pelas próprias mãos da parte), a exemplo da legítima defesa (artigo 160, nº. I do Código Civil). A prestação estatal de Justiça, pois, além de definir os direitos quando envolvidos em litígios, também tem a missão de executá-los, quando injustamente resistidos

(THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 29-30).

Como se vê, o processo judicial contemporâneo denota a presença do Estado-juiz como elemento autônomo que está sempre na busca da verdade dos fatos submetidos ao seu julgamento. Todavia, a relação jurídica processual formada por três pessoas (juiz, autor e réu) que tem por meio a busca da verdade e por fim resolver o conflito, já se fazia presente entre os gregos (em Atenas, no século V a.C.) e entre os romanos (de 200 d.C. a 565), mas desapareceu e somente ressurgiu muitos séculos depois (FOUCAULT, 2001, p. 53-54).

A busca da verdade não existia no processo grego arcaico, pois prevalecia a força, ganhava o mais forte; aquele que detivesse o poder era também o detentor da razão e da verdade. Deveras, no direito germânico, em que a lide caracterizada por atos de vingança era decidida também pelo direito da força, quando não pela transação econômica. Destaca Foucault (2001, p. 57-58), ainda sobre o sistema germânico, que:

O sistema que regulamentava os conflitos e litígios nas sociedades germânicas daquela época é, portanto, inteiramente governado pela luta e pela transação; é uma prova de força que pode terminar por uma transação econômica. Trata-se de um procedimento que não permite a intervenção de um terceiro indivíduo que se coloque entre os dois como elemento neutro, procurando a verdade, tentando saber qual dos dois disse a verdade; uma pesquisa da verdade nunca intervém em um sistema desse tipo.

Alerte-se para o fato de que a busca da verdade, no processo judicial, às vezes não se mostra absoluta, mas relativa, posto que a verdade buscada é, assim, a colocada o mais próximo possível da verdade real. Não obstante, mesmo sendo considerada o meio para se atingir o fim do processo, dá-se um valor muito grande ao formalismo que, muitas vezes, acaba prejudicando a própria verdade, desviando-a para outros caminhos totalmente alheios.

Desta maneira, muito embora se entenda que deva prevalecer a verdade real sobre a verdade formal, existem casos que contrariam a própria verdade, como é exemplo, no Direito Penal, do réu absolvido por falta de provas em favor da acusação, onde não se permite depois de feita coisa julgada reabrir o caso, mesmo surgindo provas concretas e verdadeiras. No entanto, se ao invés da absolvição tratar-se de condenação, será permitida a revisão criminal, fundada em nova prova, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão (TOURINHO FILHO, 1999).

Porém, antes mesmo de questionar sobre o uso da verdade no processo

judicial, deve-se indagar primeiramente sobre a verdade em si. Assim tratar-se-á, de forma breve e genérica (trazendo as teorias e concepções de filósofos, cientistas e religiosos) sobre o tema, buscando da melhor forma entender o seu significado numa abordagem que primará pela objetividade, procurando melhor justificar e fundamentar este trabalho.

Como é cediço, desde tenra idade o homem ouve falar da verdade e, por isso mesmo, passa a fazê-lo também, utilizando-a com muita propriedade. Só que, na maioria das vezes, movido por um processo de psitacismo¹, não reflete sobre o conceito de verdade em si, ou sobre aquilo que defende. O que ocorre é a imposição a reproduzir aquilo que já é costumeiramente ou popularmente convencionado a conceituar e acreditar. Mas, no atual estágio evolutivo do homem, a verdade possui um dinamismo extraordinário; o que hoje se compreende de uma forma, amanhã se compreenderá de outra, as ideias vão se aperfeiçoando. Nesse diapasão, relevante e bastante significativo, principalmente do ponto de vista jurídico ou processual penal, é o diálogo travado entre Jesus Cristo e o governador romano Pôncio Pilatos, *in verbis*:

Então, lhe disse Pilatos: Logo, tu és rei? Respondeu-lhe Jesus: Tu dizes que sou rei. Eu para isso nasci e para isso vim ao mundo, a fim de dar testemunho da verdade. Todo aquele que é da verdade ouve a minha voz. Perguntou-lhe Pilatos: Que é a verdade? Tendo dito isto, voltou aos judeus e lhes disse: Eu não acho nele crime algum. (João 18: 37-38).

Destarte, são muitas as perguntas filosoficamente relevantes que se pode fazer a respeito da verdade, e há mais de uma resposta dada a cada uma delas ao longo da história, embora algumas predominem, tal como na área da metafísica, epistemologia e semântica. Com efeito, há várias teorias e concepções postas entre filósofos, religiosos e cientistas conforme a predominância, no pensamento do teórico ou grupo de teóricos, desta ou daquela ideia ou concepção de verdade; é algo que chamam "vontade de verdade" (FOUCAULT, 2001, p.14-20), desejo do verdadeiro ou desejo de buscar a verdade ou simplesmente busca da verdade.

Chauí, em seu livro *Convite à Filosofia* (1995, p. 100), enumera quatro teorias sobre a verdade que respondem às perguntas metafísicas. A Teoria da

¹ Perturbação psíquica que consiste em repetir as palavras sem ter em mente as ideias por elas representadas, ou, palavreado inútil (verborrêia), ou, processo de aprendizagem por memorização apenas.

Correspondência ou Evidência, segundo a qual “verdade é a adequação do nosso intelecto à coisa ou da coisa ao nosso intelecto”; a Teoria da Coerência, pela qual “verdade é a coerência interna ou a coerência lógica das ideias que, de acordo com as regras e leis dos enunciados, formam um raciocínio”; a Teoria da Convenção ou do Consenso, que afirma que a “verdade é o consenso a que chegam, observados princípios e convenções que estabelecem sobre o conhecimento, os membros de uma comunidade de pesquisadores ou estudiosos”; e, por fim, a Teoria Pragmática que se funda em critério prático de verificabilidade de resultados e segundo a qual “a verdade está nos resultados e aplicações práticas do conhecimento, aferível pela experimentação e pela experiência”.

De forma que, estudando estas teorias, de acordo com a teoria adotada se nota que são as coisas, ou os fatos, a linguagem ou, ainda, os resultados que exprimem ou não a verdade. Ainda em seu livro, Chauí (1995, p. 100-101) faz importante comentário, complementando as teorias acima expostas:

Na primeira teoria (correspondência), as coisas e as ideias são consideradas verdadeiras ou falsas; na segunda (coerência) e na terceira (consenso), os enunciados, os argumentos e as ideias é que são julgados verdadeiros ou falsos; na quarta (pragmática), são os resultados que recebem a denominação de verdadeiros ou falsos. Na primeira e na quarta teoria, a verdade é o acordo entre o pensamento e a realidade. Na segunda e na terceira teoria, a verdade é o acordo do pensamento e da linguagem consigo mesmos, a partir de regras e princípios que o pensamento e a linguagem deram a si mesmos, em conformidade com sua natureza própria, que é a mesma para todos os seres humanos (ou definida como a mesma para todos por um consenso).

Vê-se, pois, que a busca da verdade sempre foi um dos mais importantes princípios dos povos. Entretanto, questiona-se inicialmente sobre o que se pode entender por verdade, atestando que esta é uma discussão longa e subjetiva, onde certamente não se esgotaram os estudos, talvez devido à pobreza de linguagem, tão insuficiente para definir as coisas que estão além da inteligência. Outrossim, cada um traz consigo o conceito de verdade, de acordo com o seu modo de enxergar determinada coisa, ou não, quando apenas segue o senso popular. Com o passar dos tempos, entretanto, os conhecimentos adquiridos proporcionam cada vez mais novos conceitos e novas descobertas, contribuindo para o longo processo evolutivo do homem.

Vislumbra-se, contudo, que a verdade tratada juridicamente difere da ideia que povoa o senso cotidiano, associada que está a algo que seja conforme o real, exato, franco e sincero. Fica claro que o objetivo do processo sempre foi a descoberta da verdade; utilizando-se do processo o juiz tem ciência de como se passaram os fatos e aplica ao caso concreto a norma abstratamente prescrita. A busca pela verdade, então, se mostra tão importante para a reconstrução dos fatos pretéritos que no processo de conhecimento, por exemplo, a maioria dos procedimentos volta-se para esse fim.

O processo judicial, pois, é o instrumento ou método usado para a composição dos litígios que tem por meio a busca da verdade, não cabendo a mais ninguém a autotutela, salvo nas exceções legais da legítima defesa, do estado de necessidade e do exercício regular de direito. Nesse diapasão, as partes têm que se submeter às regras para que as suas pretensões, alegações e defesa sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro de todos os métodos próprios da relação processual.

A busca da verdade no processo judicial contempla todas as teorias expostas sobre a verdade, pois que busca-se a verdade das coisas ou dos fatos em todos os ramos do Direito, como exemplo cite-se a busca da verdade feita através dos relatos ou enunciados e dos resultados e aplicações práticas do conhecimento, como no caso das mais variadas formas de perícia aplicáveis aos mais diversos tipos de processo e assim por diante.

2.1 Da resolução dos conflitos e lides

Uma vez que o Estado toma para si o poder de resolver litígios, todo esse poder passa a ser exercido por meio do processo judicial, que é o instrumento de composição da lide, o meio pelo qual o Estado busca a verdade resolvendo a contenda e visando, ao final, aplicar-lhe uma solução conforme o Direito.

É interessante destacar que a composição da lide opera-se de acordo com o Direito e não conforme a lei, visto que o conceito de Direito é mais amplo do que o de lei, sendo esta última apenas uma das fontes do Direito. Como ensina Reale (1994, p. 62) "O Direito não se funda sobre normas, mas sobre os princípios que as

condicionam e as tornam significantes", razão por que o "jurista tem compromisso com o Direito, não necessariamente com as leis".

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece, no seu artigo 4º, que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Na busca pela solução de possíveis lacunas deixadas pela lei, estatui o Código de Processo Civil, no artigo 126, que:

Art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (Alterado pela L-005. 925-1973).

Desta forma, havendo lacunas, cabe ao juiz recorrer aos instrumentos que o artigo 4º da LICC lhe oferece (como também ao artigo 126 do CPC) não podendo ficar a lide sem julgamento por omissão da lei. Destarte, entre as formas de solução da lide tem-se: a autotutela, isto é, a hipótese em que as partes solucionam suas controvérsias de maneira direta, sem a intervenção de um terceiro estranho à própria lide; a autocomposição, feita mediante o concurso de terceiro desinteressado e imparcial, eleito pelos contendores, como no caso da atual arbitragem; e a jurisdição, em que somente com o desenvolvimento da noção de Estado e, bem mais tarde, com a noção de Estado de Direito, é que a tarefa de solucionar a lide entre as pessoas foi admitida como função do Estado (DIDIER JR., 2007).

Com efeito, a solução jurisdicional estatal tem uma preferência maior na resolução dos conflitos de interesses, de maneira que se considera monopólio do poder estatal. No entanto, essa opção não é absoluta, pois a parte tem a faculdade de, em algumas hipóteses, buscar o exercício da arbitragem, de acordo com a previsão da Lei n. 9.307/96. É importante frisar que a arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos e, por conseguinte, de pacificação social, não afastando o controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

A atividade jurisdicional estatal está em consonância com o artigo 1º da Lei n. 9.307/96, segundo o qual: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". Trata-se, portanto, de mecanismo alternativo à atividade do Poder Judiciário, não há uma substituição da jurisdição, já que esta resguarda inclusive o correto e regular

exercício da arbitragem, passível de eventuais anulações, revisões e modificações pelo Poder Judiciário.

Como acima mencionado, a execução ou o desempenho da função jurisdicional estatal dá-se através da jurisdição. Com muita propriedade, conceitua Didier Jr. (2007, p.65) que “a jurisdição é a realização do direito em uma situação concreta, por meio de terceiro imparcial, de modo criativo e autoritativo (caráter inevitável da jurisdição), com aptidão para tornar-se indiscutível”. Ressalte-se, também, o conceito que traz Theodoro Júnior (2002, p. 30):

Para desempenho da função acima, estabeleceu-se a jurisdição, como o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação vigente.

Tem-se, portanto, que a atuação jurisdicional efetua-se diante de casos concretos de conflitos de interesse (lide ou litígio) e sempre na dependência de invocação dos interessados. Todavia, vale dizer que não são todos os conflitos de interesse que se compõem por meio da jurisdição, mas apenas aqueles que configurarem a lide ou litígio, qualificando-se por uma pretensão resistida.

Então, caberá à parte deduzir em juízo a lide existente e requerer ao juiz que a solucione na forma da lei, uma vez que os respectivos titulares do conflito não encontrem meio voluntário ou amistoso para harmonizá-lo. Depois de tomar conhecimento das alegações o magistrado definirá qual delas corresponde ao melhor interesse, de acordo com as normas do ordenamento jurídico vigente, fazendo prevalecer a que melhor corresponder (THEODORO JÚNIOR, 2002).

Segundo Pellegrini (2004, p. 131): “a jurisdição é um complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete”. O juiz é equidistante dos interessados e se submete à imparcialidade para a solução do conflito de interesses, pois a prestação jurisdicional, via de regra, é uma atividade invocada pelas partes e não prestada espontaneamente pelo Estado, embora seja uma das expressões de sua soberania.

Ademais, três princípios fundamentais pautam o poder jurisdicional e informam a essência da jurisdição: o princípio do juiz natural, ou seja, só pode exercer a jurisdição aquele órgão a quem a Constituição atribui o poder jurisdicional, não podendo o legislador ordinário fazê-lo; a jurisdição é improrrogável, pelo que os

limites são igualmente trocados pela Constituição e não se permite ao legislador ordinário alterá-la ou reduzi-la; por fim, a jurisdição é indeclinável, isto é, o órgão jurisdicional tem a obrigação de prestar a tutela e não a simples faculdade, não pode eximir-se de julgar quando legitimamente provocado nem pode delegar a outros órgãos o seu exercício (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 33).

Daí é que, em se promovendo a jurisdição, conseqüentemente ocorre o restabelecimento da ordem jurídica, mediante eliminação do conflito de interesse que ameaça a paz social, tudo através da verdadeira Justiça concedida ao caso concreto e realizada pelo representante estatal competente: o juiz.

2.2 Do processo

Como se vê, para exercer a função jurisdicional cabe ao Estado criar órgãos especializados e subordinados a um método de atuação (o processo); entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial, e cujo conteúdo sistemático é o processo.

Na visão do promotor de justiça do Estado de São Paulo e professor Fernando Capez (1999, p. 13), o processo é uma série ou seqüência de atos conjugados que se realizam e se desenvolvem no tempo, destinando-se à aplicação da lei penal no caso concreto. Diz ainda o autor: "Sem processo não há como solucionar o litígio, razão porque é instrumento imprescindível para o resguardo da paz social".

Através do Direito Processual o Estado presta um serviço, suprimindo as questões que surgem entre os indivíduos e os grupos. A solução do conflito de interesses se exerce através do processo; esta é a forma com que o Estado impõe a sua vontade no interesse de compor litígios, através dos órgãos próprios da administração da Justiça. Assim conceitua também, com muita propriedade, Amaral (1998, p. 9):

Processo é o instrumento de composição da lide. Compor a lide é dar-lhe a solução, mediante a aplicação do direito. Lide é o conflito de interesses que se qualifica pela resistência de alguém à pretensão de outrem. Pretensão é a exigência da subordinação de um interesse de outrem ao interesse

próprio.

Pelos conceitos acima tem-se que o processo, a lide e a pretensão são elementos que se complementam, fazendo com que haja uma integração mútua para sua existência. Havendo resistência de alguém à pretensão de outrem, instaura-se uma lide entre os interessados, e através do processo busca-se a solução para o conflito. Ensina Theodoro Júnior (2002, p. 40) que processo “é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica, vinculativa, de direito público”. Em obra clássica de Teoria Geral do Processo (PELLEGRINI, 2004) afirma-se que o “processo, então, pode ser encarado pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre os seus sujeitos”.

Diante destas lições pode-se entender que processo é um instrumento pelo qual o Estado se coloca à disposição do jurisdicionado para administrar Justiça, ou seja, resolver a lide; considerando que não é juridicamente aceitável que o jurisdicionado busque a satisfação do seu direito com base na força, necessária se faz a presença do Estado-Juiz para solucionar o conflito. ²

Vê-se que o processo judicial exerce importante função social, qual seja, a da pacificação social pela composição da lide, fundada na busca prévia e determinação da verdade. Portanto, a função punitiva do Estado só deve prevalecer, ou melhor, só pode ser aplicada contra quem realmente praticou a infração; não se pode apenar de forma temerária o acusado, antes de ser apurada sua culpabilidade, razão por que “o Processo Penal deve tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material, como fundamento da sentença” (TOURINHO FILHO, 1999, p. 40).

Enquanto método de solução de litígios, embora figure como principal o processo, não é ele o único, visto que em determinadas circunstâncias a ordem jurídica faculta a autocomposição (transação entre as próprias partes) e a autotutela (legítima defesa). O processo também não se submete a uma única forma, variando conforme as particularidades da pretensão do autor e da defesa do réu; o modo pelo qual se desenvolve é exatamente o procedimento do feito, isto é, o rito que dá

² Esta é a regra. Porém, há casos em que o sistema permite a autotutela (autodefesa) pelo próprio titular do direito. O caso mais significativo envolve a proteção da posse (CC art. 1.210, § 1.º): o próprio possuidor lesado pode agir em legítima defesa para manter sua posse ou, se esbulhado, atuar em desforço imediato para se reintegrar.

exterioridade ao processo, ou à relação processual, revelando-lhe o *modus faciendi* com que se vai atingir o escopo da tutela jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 40).

Em todo processo há declaração de direito, ainda que em caráter negativo. Assim, primeiro declara-se a verdadeira situação jurídica, para depois realizá-la; porém, dependendo da posição em que se acham as partes, o processo atua de forma diversa, resultando nas suas três espécies distintas, conforme a tutela jurisdicional posta à disposição das partes: processo de conhecimento ou cognição, processo de execução e processo cautelar (THEODORO JÚNIOR, 2002). Com efeito, o Código de Processo Civil disciplina sobre as três espécies de processo (CPC, artigo 270): o processo de conhecimento (Livro I do CPC, artigos 1º-565); o de execução (Livro II do CPC, artigos 566-795) e o cautelar (Livro III do CPC, artigos 796-889).

No processo de conhecimento, o objetivo maior do Estado, representado pelo juiz, é reconhecer o direito que está sendo ofendido por alguém, então o Poder Judiciário, considerando as provas produzidas, o declarará ou reconhecerá como direito líquido e certo. Em se levando a pretensão à apreciação do juiz, aquele contra quem foi movido o processo terá que se manifestar sobre o pedido do autor, exercendo o contraditório; realizadas as formalidades pertinentes, o juiz sentenciará, julgando o pedido procedente ou não, pois no processo de conhecimento o objetivo é a busca pela constituição de uma decisão judicial que aplique o direito ao caso concreto. O processo de conhecimento está previsto no Código de Processo Civil Brasileiro envolvendo o rito ordinário e o sumário. (PELLEGRINI, 2004).

O processo de execução civil inicia-se após o término da fase de conhecimento, ou seja, com a sentença de mérito proferida, se trãnsita em julgado; seu objetivo é fazer cumprir pelo devedor a obrigação assumida, sob pena de uma sanção, já que esta imposição é feita pelo Estado; a obrigação é decorrente de uma sentença judicial transitada em julgado (equivalente a um título executivo) ou advém de títulos de crédito ou documentos que preenchem certas formalidades apontadas em lei, chamados de títulos executivos extrajudiciais e previstos no artigo 585 do CPC. Enfim, será este processo utilizado pelo credor quando tem a certeza prévia do seu direito e a lide se firmar apenas na inércia do devedor diante do cumprimento da obrigação assumida (PELLEGRINI, 2004). Como última das espécies de processo civil tem-se o processo cautelar, que é utilizado emergencialmente, em

caráter provisório, com base no perigo da demora e na fumaça do bom direito, pedindo ao juiz providências preventivas para o direito discutido ou que ainda será submetido ao Poder Judiciário; neste, prima-se pela preservação do direito, evitando-se o comprometimento do pedido formulado na ação principal; assim sendo, o processo cautelar é uma medida de emergência que deve ser proposta se observados os requisitos acima indicados.

No caso do processo trabalhista existem os seguintes ritos: ordinário, sumaríssimo e sumário; o rito sumário (também chamado de alçada) deixou de existir com o advento do rito sumaríssimo, previsto no artigo 852-A e seguintes da CLT, neste se versa normalmente sobre matérias não complexas, sendo necessário que o valor da ação não exceda a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação. Tem como características básicas que seus pedidos devem ser apresentados de forma líquida; os incidentes processuais devem ser necessariamente resolvidos em audiência; o número de testemunhas arroladas por parte são duas; o recurso de revista admite somente matéria constitucional (ofensa direta à Constituição Federal) ou violação a súmula; a sentença dispensa o relatório; penalidade com arquivamento de pedidos ilíquidos e impossibilidade de citação por edital. Por fim, o rito ordinário abarca os processos que não se enquadram no rito sumaríssimo; o número de testemunhas é de três por parte (salvo no inquérito para apuração de falta grave, que admite seis testemunhas); os pedidos podem ser ilíquidos; na sentença há exigência de relatório; o recurso de revista admite divergência jurisprudencial; atinge normalmente as causas mais complexas ou contra os entes públicos.

No campo penal, o Código de Processo Penal seleciona uma forma padrão de procedimentos (a qual denominou de comum) e outras (especiais) que fogem à regra. O procedimento comum está previsto nos artigos 394 a 405, tornando a ser estabelecido no artigo 498 e seguindo até o artigo 502; é aplicado para todos os delitos punidos com a pena de reclusão, salvo àqueles que se amoldem em leis especiais, contendo procedimentos especiais (a exemplo do tráfico de drogas, previsto na Lei nº 11.343/2006). Depois, tem-se os procedimentos especiais, que são os de competência do júri (artigos 406-497) e outros previstos em leis extravagantes (NUCCI, 2008, p. 658). Os procedimentos comuns subdividem-se em procedimentos ordinários, sumários e sumaríssimos (Lei nº 9.099/95): o procedimento comum ordinário caracteriza-se pela solenidade, com um maior

número de atos jurídicos processuais e prazos mais extensos que asseguram ao acusado maior possibilidade de defesa; o sumário é mais simplificado (seus atos processuais) e com prazos mais reduzidos; e no comum sumaríssimo se procede de plano, pela verdade sabida, com a máxima brevidade de tempo possível e quase sem formalidades processuais.

O processo, portanto, é indispensável à função jurisdicional exercida com vistas à eliminação dos conflitos com justiça, mediante a atuação da vontade concreta da lei. Contudo, sabe-se que os processos (ao se desenvolverem rumo à solução do conflito) não são iguais, tramitando de forma diferenciada no que se entende por procedimento (conhecimento, execução e cautelar), que se desenvolve através do chamado rito, o qual pode ser comum, ordinário, sumário, sumaríssimo e especial.

2.2.1 Dos princípios relativos ao processo

Em relação aos princípios que informam o processo, desde muito cedo a processualística atentou para salientar-lhes a importância, à luz da Constituição. Com o avanço dos estudos passou-se, além da Carta Magna, a encará-los sob a perspectiva de um determinado tipo de norma constitucional, que prescreve os direitos fundamentais; fala-se então do estudo do processo à luz dos direitos fundamentais (THEODORO JÚNIOR, 2002). A Constituição Federal de 1988 deu um grande impulso no assunto, incluindo no rol dos direitos e garantias fundamentais uma série de dispositivos de natureza processual. Didier Jr. (2007, p. 26) diz terem dupla dimensão os direitos fundamentais:

[...] Subjetiva, que são direitos subjetivos, que atribuem posições jurídicas de vantagem a seus titulares; objetiva, que traduz valores básicos e consagrados na ordem jurídica, que deve presidir a interpretação/aplicação de todo ordenamento jurídico, por todos os atores jurídicos.

Nesse diapasão, tendo em vista a dimensão objetiva tem-se como consequência a realização, pelo magistrado, de uma interpretação de acordo com a que é feita para os direitos fundamentais, dando-lhe o máximo de eficácia. O juiz

também deverá afastar, aplicando o princípio da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como empecilho desproporcional à efetivação de todo direito fundamental, restringindo um direito fundamental se este desrespeitar outros da mesma natureza. No que tange à Constituição Federal, vê-se que impõe, expressamente, alguns princípios que devem prevalecer em relação a processos de toda espécie, dentre os quais cite-se o princípio da igualdade, o do contraditório, o da ampla defesa etc.

Entre os princípios fundamentais presentes e reguladores do âmbito processual, tem-se o do devido processo legal; o da efetividade ou máxima maior coincidência possível; do processo sem dilações indevidas; da igualdade, da participação em contraditório; da amplitude de defesa; da adequação e adaptabilidade do procedimento; da instrumentalidade; da publicidade; da cooperação e os princípios dispositivos ou inquisitivos (DIDIER JR., 2007).

O devido processo legal é um princípio constitucional que garante aos cidadãos o direito de participar de um processo, seja administrativo ou judiciário, sendo respeitadas de forma integral as regras previstas na legislação pertinente. Sua violação importa, por ser de natureza constitucional, na nulidade de todos os atos praticados e dos que se seguirem; modernamente, correlaciona-se à idéia de processo justo, ou seja, aquele que obedece aos parâmetros impostos pela Constituição e aos valores consagrados pela coletividade.

Outrossim, dois outros princípios também são relevantes como pressupostos processuais, restando insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: os princípios do contraditório e da ampla defesa significam que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo, oferecendo o juiz os meios devidos e inerentes a ele, e ainda, que o próprio juiz deve participar da preparação do julgamento a ser feito, exercendo ele próprio o contraditório.

Há entre a defesa e o contraditório uma conexão, pois é do contraditório que nasce a própria defesa. Esta é que garante o contraditório, pois é a partir dela que se manifesta e representa um aspecto integrante do próprio direito de ação. Assim, como um conjunto de atos o processo deve ser estruturado contraditoriamente; tal como impõe o devido processo legal, que é inerente a todo sistema democrático onde os direitos do homem encontrem garantias eficazes e sólidas. Aos litigantes a lei garante o contraditório e a ampla defesa, de tal forma que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa resultam do princípio do contraditório. Deste modo, o

princípio do contraditório é a ligação entre o princípio da ampla defesa e o princípio da igualdade das partes (THEODORO JÚNIOR, 2002).

O contraditório surge mediante reação aos atos desfavoráveis provenientes da parte contrária ou do juiz; protagonizando a contestação da inicial e da sentença adversa recorrendo. Daí se percebe a importância da publicidade e comunicação dos atos, essencial à parte contrária e promovida pelo juiz, para que assim se possa estabelecer o contraditório. Os elementos informação e reação são relevantes na relação processual que se instalar, pois a eficácia da participação das partes no processo requer através dos juízes e seus auxiliares o exercício da atividade consistente na comunicação processual, oferecendo às partes ciência de todos os atos no processo. Exemplo desta comunicação é a citação prevista no artigo 213 do CPC (ato pelo qual o demandado fica ciente da demanda contra si proposta, em todos os seus termos, tornando-se parte no processo a partir de então); e a intimação, descrita no artigo 234 CPC, é realizada para dar conhecimento dos atos que se realizam ao longo do procedimento (PELLEGRINI, 2004, p. 61-63).

Este princípio também se volta ao juiz, que participa efetivamente do processo com a prática de atos de direção, de prova e de diálogo, em face do procedimento do qual a lei o encarrega. É o impulso oficial descrito no artigo 262, parte final, do CPC³ impondo ao juiz o dever de determinar ou realizar os atos necessários, independentemente de requerimento das partes, mediante o uso de poderes que devem ser exercidos em benefício da tutela jurisdicional justa, tempestiva e efetiva.

O juiz há de ser, portanto, imparcial, para o fim de dar tratamento igual aos litigantes ao longo do processo e na decisão da causa. Outrossim, não se deve confundir imparcialidade com neutralidade, pois embora vinculado à lei o juiz tem legítima discricionariedade para interpretar os textos desta e as situações concretas com que se deparar para julgamento, segundo os valores da sociedade.

Tem, ainda, o juiz, o poder de saneamento do processo, exercendo-o diante de imperfeições e conforme iniciativas probatórias de que dispõe em certos casos e em algumas medidas. Exige-se, portanto, que o Estado-juiz seja um personagem participativo e responsável, que saia de uma postura de indiferença e, diante de

³ Art. 262. O processo civil começa por iniciativa das partes, mas se desenvolve por impulso oficial.

⁴ Art. 331: Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam a transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

alguma prova que as partes não requereram, se julgá-la pertinente, tome a iniciativa que elas não tomaram e mande que a prova se produza e seja levada aos autos dos processos (DIDIER JR., 2007). O artigo 339 dispõe expressamente quanto a esse poder-dever que é concedido ao juiz: “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

O magistrado participa do processo também pelo diálogo, quando tenta uma conciliação, não perdendo a equidistância entre as partes (artigo 331, CPC); nas questões processuais sobre a pretensão ou a prova; quando esclarece sobre o ônus da prova ou quando adverte da necessidade de provar melhor. Em síntese, o contraditório é o direito que têm as partes de serem ouvidas nos autos, produzindo suas versões sobre o caso. A ampla defesa representa uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, com fundamento legal no direito ao contraditório, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido. Na atualidade, deve ser projetada com base no princípio da igualdade substancial, já que não pode se desprender das diferenças sociais e econômicas que impedem a todos de participar efetivamente do processo.

Por fim, saliente-se que outros princípios processuais são mais específicos em relação ao assunto, quais sejam os da jurisdição (juiz natural e inafastabilidade), das provas (busca da verdade e proibição das provas ilícitas), da lealdade (deveres das partes), dos recursos (duplo grau de jurisdição) e da decisão (motivação), sem olvidar o direito fundamental à assistência jurídica e à assistência judiciária (THEODORO JÚNIOR, 2002). No que concerne aos princípios voltados às provas, no capítulo seguinte é que serão devidamente explanados, visto que são primordiais à fundamentação do trabalho.

2.3 Do procedimento

O processo compõe-se de uma série ou uma seqüência de atos agrupados, utilizada pelo órgão jurisdicional para o julgamento da pretensão do autor: o procedimento, que relaciona-se a um conteúdo ou a um aspecto formal do processo, disciplinado pela legislação processual e que dita a ordem em que os atos processuais são praticados.

Destarte, o processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição, através do juiz; para que se dê o exercício da jurisdição por meio do processo, são traçados pela lei os chamados procedimentos, que devem estar de acordo com os valores e normas constitucionais. Deve, pois, o procedimento observar as chamadas garantias de Justiça ofertadas na Constituição Federal, como por exemplo, o direito à fundamentação das decisões do juiz e o direito fundamental ao contraditório, dentre outros já mencionados (MARINONI, 2006, p. 70).

O procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto, é o que dá exterioridade ao processo ou à relação jurídica processual, revelando o *modus faciendi* com que se vai atingir a tutela jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 40). O processo distingue-se do procedimento na medida em que este dá a forma pela qual se sucedem os atos processuais, ou seja, é meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; da soma dos atos do processo tem-se, portanto, o procedimento e, dentro deste, cada ato tem o seu momento oportuno e os posteriores dependem dos anteriores para sua validade, tudo porque o objetivo com que todos são praticados é um só: preparar o provimento final.

Quanto às formas procedimentais, sabe-se que não devem se ater a uma rigorosa disciplina, caracterizada por um sistema procedimental rígido; como também não se pode eliminar por completo as exigências formais, consubstanciando os sistemas procedimentais flexíveis. No primeiro caso, as formas obedecem a disposições rigorosas, desenvolvendo-se o procedimento através de fases determinadas pela lei e atingidas pelo fenômeno da preclusão; no segundo caso, as formas procedimentais são mais livres e as fases são mais fluidas. O procedimento brasileiro é do tipo rígido (PELLEGRINI, 2004).

Ainda de acordo com Pellegrini (2004, p. 346) “as formas dos atos processuais são determinadas por três circunstâncias: o lugar, o tempo e o modo”. No que pertine ao lugar cumprem-se normalmente na sede do juízo, salvo quando, por sua natureza ou por disposição legal, devam efetuar-se em outro lugar; no que tange ao tempo, deve ser levada em consideração pelo legislador a época em que se devem exercer os atos processuais e estabelecer-se os prazos para sua execução; por fim, quanto ao modo, o procedimento pode ser analisado relativamente à linguagem (os atos processuais são representados pela palavra), à atividade que o move de fase em fase (o impulso do procedimento pode ser

atribuído às partes ou ao juiz), e do rito (a própria natureza do processo é que o determina).

Ademais, sabe-se que os vários tipos de processos exigem uma diferença de procedimentos, levando em consideração a natureza da relação jurídica material mais ou menos relevante para a sociedade; diante dessas circunstâncias, existem vários tipos de procedimento, penais e civis. No campo penal os procedimentos de cognição, por exemplo, classificam-se em comuns e especiais. Os procedimentos comuns, por sua vez, subdividem-se em: procedimentos ordinários (abrangendo os crimes aos quais se comina pena de reclusão) e procedimentos sumários (limitados às contravenções e aos crimes a que seja cominada pena de detenção). Os procedimentos especiais são os de competência do júri, os arrolados a partir do artigo 503 do Código de Processo Penal e os outros previstos em leis extravagantes (MARINONI, 2006). Além desses procedimentos especiais, a Constituição Federal determinou aos Estados e ao Distrito Federal a criação de juizados especiais para examinar as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante processo de rito sumário; esse procedimento foi criado pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

No que pertine especificadamente ao processo de conhecimento civil, o Código de Processo Civil classifica os procedimentos em comum (artigo 272) e especial, subdividindo-se o primeiro em ordinário e sumário e os procedimentos especiais são de jurisdição contenciosa (artigo 890 ss.) ou de jurisdição voluntária (artigos 1.103-1.210).

No processo civil o rito sumário, regido pelo artigo 275 do CPC, atinge as causas que não excederem a 60 vezes o valor do salário mínimo ou, independente do valor, as que versem sobre parceria, arrendamento, danos causados em acidente de veículo; suas características mais importantes são: autor apresenta na petição inicial o rol de testemunhas; a audiência de conciliação será realizada no prazo de trinta dias; na audiência o réu deve apresentar sua defesa, no caso de não ocorrer a conciliação, sob pena de revelia; não admite ação declaratória incidental e intervenção de terceiros (salvo intervenção fundada em contrato de seguro). Já o rito ordinário, regido pelo artigo 282 e seguintes do CPC, atinge na fase de conhecimento as causas não incluídas no rito sumário e traz como características a admissão de intervenção de terceiros e ação declaratória incidental; resposta apresentada por escrito, mediante protocolo; prazo para réplica; rol de testemunhas

apresentado no prazo de dez dias antes da audiência.

No processo trabalhista de conhecimento, os procedimentos costumam ser classificados, por exemplo, em ordinários (dissídios individuais - CLT, artigos 837-852) e especiais; entre estes, incluem-se o chamado rito sumário (para reclamações com valor até duas vezes o salário mínimo da sede do juízo) e diversos outros, inclusive alguns procedimentos do procedimento civil comum que têm aplicabilidade na Justiça do Trabalho (PELLEGRINI, 2004, p. 354- 355).

Tem-se, portanto que o procedimento é o conjunto de normas que estabelecem as condutas a serem observadas no desenvolvimento da atividade processual pelos sujeitos do processo, os auxiliares da justiça e os terceiros que eventualmente sejam chamados a participar da atividade processual. Através dele é que se definirá o que os sujeitos do processo deverão fazer, de que forma se comportarão dentro do processo e como alcançarão o resultado final.

De todo o exposto se nota que toda pretensão prende-se a algum fato, ou aos fatos em que se fundamenta; deduzindo sua pretensão em juízo, ao autor da demanda incumbe afirmar a ocorrência do fato que lhe serve de base, qualificando-o juridicamente e dessa forma extraindo as consequências jurídicas que resultam no seu pedido de tutela jurisdicional.

3 DO SISTEMA DE PROVAS

Neste capítulo se abordam questões relativas às provas, apresentando-se certos pontos enfrentados pelo juiz no que tange à sua apreciação, os sistemas de valoração, os meios e espécies de prova e sobre a liberdade de provar; e ofertando-se também as atualizações decorrentes da Lei nº 11.690 (de 9 de junho de 2008) que entrou em vigor em 11 de agosto de 2008 alterando diversos dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro, que versa justamente sobre as provas.

É cediço que qualquer decisão judicial resulta de um convencimento produzido a partir do exame de diversas circunstâncias, de fato ou não, baseadas em elementos de prova; daí se afirmar que não há decisão sem prova. Os litígios a solucionar por meio do processo se originam de fatos; sendo assim, o autor e o réu invocam os fatos para justificar suas pretensões no processo. Em seguida, analisados os fatos e feitas as devidas adequações ao direito objetivo, o juiz extrairá a solução do litígio através da sentença. A relevância das provas surge nesse momento, pois para que a sentença declare o direito, ou seja, para que a relação de direito litigiosa seja resolvida, é necessário que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dará através do exame das provas (THEODORO JÚNIOR, 2002).

Destarte, as afirmações de fato feitas pelo autor podem corresponder ou não à verdade, e a elas se contrapõem as afirmações de fato feitas pelo réu em sentido oposto, as quais, por sua vez, também podem ser ou não verdadeiras. As dúvidas quanto à veracidade dessas afirmações feitas por ambas as partes no processo constituem as questões fáticas que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova dos acontecimentos pretéritos relevantes. A prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo.

3.1 As provas no direito processual

A prova é a base da legalidade de todo o processo, uma vez que é sobre o conjunto probatório que se desenvolvem a defesa e a acusação. Ademais, é com

base nas provas presentes nos autos que se permite ao juiz conhecer a verdade dos fatos e julgar a lide, consoante seu livre convencimento. O direito à prova reflete as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, indispensáveis ao bom deslinde e legalidade do processo judicial. A prova, como se vê, é o ponto crucial para a correta aplicação do Direito, consequentemente, tudo o que se pleiteia em juízo tem de ser provado.

A palavra prova, num sentido comum reflete, para Carnelutti (2002, p. 67): “a demonstração da verdade de uma proposição”, ou seja, aquele que alegou um fato como sendo verdadeiro deverá fornecer os meios necessários para prová-lo. Num sentido jurídico, são basicamente três as acepções com que o vocábulo é utilizado. De acordo com Didier Jr. (2007, p. 20):

[...] a) às vezes, é utilizado para designar o ato de provar, é dizer, a atividade probatória; é nesse sentido que se diz que àquele que alega um fato cabe fazer prova dele, isto é, cabe fornecer os meios que demonstrem a sua alegação; b) noutras vezes, é utilizado para designar o meio de prova propriamente dito, ou seja, as técnicas desenvolvidas para extrair a prova de onde ela jorra; nesse sentido, fala-se em prova testemunhal, prova pericial, prova documental etc.; c) por fim, pode ser utilizado para designar o resultado dos atos ou dos meios de prova que foram produzidos no intuito de buscar o convencimento judicial e é nesse sentido que se diz, por exemplo, que o autor fez prova dos fatos alegados na causa de pedir.

A primeira acepção jurídica assemelha-se ao sentido comum, enquanto que a segunda acepção visa demonstrar o lado técnico (os meios utilizados para produzir a prova), por último, a terceira designa os resultados dos atos ou dos meios, buscando o convencimento judicial. Como se vê o conceito de prova, que não pertence ao Direito mas ao pensamento científico em geral, possui vários significados no campo do direito processual. Modernamente, assentou-se o entendimento de que a prova constitui o instrumento por meio do qual o juiz forma sua convicção a respeito da concorrência ou incoerência dos fatos controvertidos no processo (PELLEGRINI, 2004). Nesse contexto, pois, entende-se que a atividade probatória deve ser desenvolvida de forma organizada para possibilitar ao juiz a busca da verdade possível, isto é, da verdade processual.

Daí a noção de procedimento probatório, que se revela como atividade composta por um conjunto de atos, sucessivos e coordenados, pelo qual o juiz procura reconstruir os fatos noticiados no processo pelas partes. Durante o processo, tal procedimento, destinado a trazer a prova dos fatos, se realiza durante

as seguintes fases: de proposição (que consiste na busca dos elementos de prova que serão expostos em juízo através dos meios de prova); de admissão (fase onde o juiz aceita ou não os meios de prova propostos); produção da prova (onde o objeto da prova é introduzido no processo) e valoração da prova (por intermédio do qual o juiz aprecia os meios de prova constantes no processo) (SILVA, 2003, p. 62).

O primeiro momento da atividade probatória é o da obtenção da prova, onde se usam os meios de busca da prova. No primeiro momento, em regra, ocorre na fase pré-processual, que se destina à colheita de elementos de prova essenciais à formação da opinião daquele que é responsável pela acusação em juízo. Esses atos de investigação podem ser realizados de ofício pela autoridade policial (quando a lei autorizar); por determinação da autoridade judiciária ou por requisição do Ministério Público. Nada impede que o Promotor de Justiça, excepcionalmente, obtenha diretamente a prova, embora essa não seja sua função primordial no atual contexto do processo penal brasileiro (SILVA, 2003, p. 65).

Nada obsta, porém, que a obtenção da prova ocorra na fase processual, através de requerimento das partes; prevê a lei processual que “acusação e defesa poderão requerer as diligências que julgarem convenientes”, respectivamente, quando do oferecimento da denúncia e da apresentação da defesa prévia (artigo 399 do CPP). O mesmo ocorrerá ao final da fase de instrução, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução (artigo 499 do CPP).

A fase da proposição da prova trata da indicação dos meios de prova que se pretende inserir no processo para ulterior produção em juízo, de forma que as partes deverão observar os momentos processuais previstos na lei, sob pena de preclusão (SILVA, 2003, p. 67). O juiz também pode, excepcionalmente, introduzir meios de prova no processo penal, visando suprir eventuais deficiências das partes em sua iniciativa probatória. Dessa forma, vê-se que o magistrado não exerce sua função sob uma posição estática (limitando-se a deferir ou não os meios de prova) e pode ter a iniciativa (sanando a omissão nesse sentido) da busca de noticiar os fatos apurados (PELLEGRINI, 2004). Ainda, ao assistente de acusação prevê o artigo 271 do Código de Processo Penal que “será admitido propor meios de prova”.

Após a proposição do meio de prova por qualquer representante das partes, afere-se sobre a sua admissão, sendo este um ato privativo do juiz que deve ficar atento à observância dos requisitos legais para a colheita da prova. Destarte, com-

pete ao juiz, quanto à admissibilidade verificar a inexistência de proibições feitas pelo legislador, as quais acarretam sua inadmissibilidade ou a inutilizabilidade da prova. Sobre a sua admissibilidade, tem-se, portanto, que deve ocorrer uma análise sobre a licitude ou ilicitude da prova; no que tange à sua pertinência e relevância, deverá verificar o juiz se as provas a serem introduzidas são úteis ao julgamento ou se representam uma perda de tempo (SILVA, 2003).

Uma vez admitida, a prova deverá então ser produzida no processo, na presença do juiz e das partes, observando-se o contraditório. A audiência de instrução e julgamento é a fase procedimental típica para a produção das provas orais, salvo as exceções, no caso de pessoas enfermas (artigo 336 do CPC), pessoas egrégias (artigo 411 do CPC) e na produção de prova documental que ocorre, via de regra, no momento do ato postulatório inicial (DIDIER JR., 2007).

Uma vez produzida a prova, ela pertence ao processo e pode ser utilizada por qualquer das partes, desgarrando-se de quem a produziu. Na hipótese de o próprio juiz determinar de ofício a produção da prova, conforme faculta a lei processual (artigo 156 do CPP), igualmente deverá ser colhida na presença das partes, que deverão participar do ato processual sob pena de nulidade (SILVA, 2003).

Como se vê, no campo processual as normas procedimentais fixam o momento oportuno para a produção das provas pelas partes, evitando-se, assim, atropelos ou tumulto no andamento do processo. Em regra, as provas são produzidas no curso da ação principal, todavia, muitas vezes surge para a parte o interesse ou a necessidade de produzir determinada prova antes do momento processual oportuno fixado pela norma processual. Portanto, demonstrado motivo relevante, poderá o interessado produzir antecipadamente a prova utilizando-se de uma medida cautelar. Na Justiça do Trabalho é comum a produção antecipada de provas em relação ao interrogatório de parte ou testemunha, quando tais pessoas forem ausentar-se por longo período (SARAIVA, 2007, p. 344).

Por derradeiro, anote-se que o juiz deverá valorar a prova produzida, para assim formular sua convicção acerca dos fatos debatidos no processo e das teses apresentadas pelos representantes das partes. Portanto, a valoração será feita na decisão, quando o magistrado demonstrará que força teve a prova na formação do seu convencimento (MARINONI, 2006).

O objetivo principal do processo jurisdicional é a efetivação de um determinado resultado prático favorável a quem tenha razão, produto de uma decisão judicial

que se baseie nos fatos suscitados no processo e postos sob o crivo do contraditório. O processo moderno procura solucionar os litígios à luz da verdade real, e é na prova dos autos que o juiz busca localizar essa verdade. Ao juiz (para garantia das próprias partes) só é lícito julgar aquilo que é alegado e provado nos autos, pois o que não se encontra no processo para o julgador não existe.

É preciso destacar que a descoberta da verdade é sempre relativa, pois o que é verdadeiro para uns, pode ser falso para outros. A meta da parte no processo, portanto, é convencer o magistrado (através do raciocínio) de que sua noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito em sua petição. Desta forma, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir sua decisão.

3.2 O sistema de apreciação de provas e os meios de prova

A prova se destina a produzir a certeza ou a convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos. Contudo, não pode o juiz, arbitrariamente, manipular as provas em busca de seu convencimento, cabendo-lhe utilizar-se de um método ou sistema. Na verdade substancial (também denominada de real) o juiz busca os elementos necessários para o esclarecimento verdadeiro do fato concreto, por meio do uso de um raciocínio lógico e coerente, fundamentando a decisão prolatada. A verdade processual que tanto se busca em um processo tem o seu ponto culminante na avaliação das provas feita pelo juiz, pois é exatamente o processo intelectual realizado com o escopo de se atingir esta verdade produzida pelas provas que assenta em um determinado sistema.

Leciona Theodoro Júnior (2002, p. 378), sobre o método ou sistema a ser utilizado no julgamento: “três são os sistemas conhecidos na história do direito processual: o critério legal, o da livre convicção e o da persuasão racional”. O critério legal está totalmente superado, pois, “representa a supremacia do formalismo sobre o ideal da verdadeira justiça”, desta forma “o processo produzia simplesmente uma verdade formal, que na maioria dos casos, nenhum vínculo tinha com a realidade”. No sistema da livre convicção, oposto ao anterior, prevalecia a íntima convicção do

juiz, significando não haver necessidade de motivação; este sistema ainda prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto. Por fim, o sistema de persuasão racional (também chamado do convencimento racional ou livre convencimento) é o adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, onde se condiciona a convicção aos fatos nos quais se funda a relação jurídica controvertida, às provas desses fatos colhidas no processo e às regras legais e máximas de experiência, pelo que o julgamento deverá sempre ser motivado (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 379).

O artigo 131 do Código de Processo Civil afirma que o juiz apreciará os fatos segundo as regras de livre convencimento, todavia, deverá atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, cumprindo-lhe ainda dar na sentença as razões de seu convencimento, pena de que seja declarada nula de pleno direito (Constituição Federal, artigo 93, IX). Embora o artigo 131 do CPC adote expressamente o sistema da persuasão, existem outras regras legais de apreciação da prova, previstas tanto no Código Civil como no Código de Processo Civil. Igualmente, estabelece o artigo 832 da CLT que deverão constar da sentença "a apreciação das provas" e os "fundamentos da decisão". Tem-se, assim, um sistema temperado em que prevalece o livre convencimento motivado, onde estas normas servem como técnica para evitar arbitrariedades judiciais, restando espalhadas pela legislação material e processual. Expressa o professor Capez (2007, p. 314), sobre o sistema adotado como regra pela legislação processual penal pátria:

O juiz tem a liberdade para formar a sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios. No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo necessária a devida fundamentação. O juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis.

A convicção do juiz, pois, em relação aos fatos e às provas não pode formar-se diferentemente da de qualquer pessoa que, desinteressadamente, examine e analise tais elementos, devendo ser tal que produza o mesmo resultado na maioria, ou entre aqueles que por ventura examinem o conteúdo probatório.

A liberdade de apreciação da prova não significa que o magistrado possa fazer de sua opinião pessoal ou vivência acerca de algum fato um elemento integrante do conjunto probatório, tornando-se, pois, a prova. O juiz extrai a sua convicção das

provas produzidas legalmente no processo, e não a partir de depoimento pessoal ou exposição de suas ideias como se fossem fatos incontroversos. Um magistrado deve ter discernimento suficiente para não se entregar ao ódio a determinados agentes criminosos, nem deve ser racista ou preconceituoso, pois estes não são atributos que se aguarda do juiz de direito.

Desta forma, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova" (artigo 157, *caput* do CPP) produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetitivas e antecipadas. Na sentença o juiz deverá, portanto, motivar a razão de sua aplicação jurisdicional, como discorre o artigo 381, III do mesmo caderno processual:

Art. 381: A sentença conterà:

[...] *omissis*.

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

[...] *omissis*.

Como se vê, impera o sistema da persuasão racional ou convencimento motivado, uma espécie de síntese das outras teorias em que, embora se permita ao magistrado apreciar livremente as provas, sua convicção deve ser formada com base nas provas produzidas nos autos. Logo, nota-se que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. Os Códigos de Processo Civil, Processo Penal e CLT adotaram claramente o princípio da persuasão racional (livre convencimento motivado), conforme previsto nos artigos 131 do CPC, 832 da CLT e 157 do CPP.

No que concerne aos meios de prova, sabe-se que são eleitos de forma adequada a fixá-los em juízo, variando conforme a natureza do ato porque um mesmo fato pode vir a ser provado de maneira diversa. Na prova judiciária os meios precisam ser juridicamente idôneos, tal como prevê o artigo 332 do CPC que autentica a afirmação ao eleger todos os meios legais assim como os moralmente legítimos, especificados ou não em norma processual como hábeis para provar a verdade dos fatos. Assim, moralmente legítimos são a prova emprestada, o reconhecimento de pessoas e a reconstituição de fatos sem o rigor da inspeção judicial; dessa forma,

atente-se ao fato de que são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito (artigo 5º, LVI da Constituição Federal).

É certo que, atualmente, doutrina e jurisprudência entendem que o direito à prova não é absoluto, de forma que esbarra em restrições impostas por preceitos éticos e por regras do ordenamento jurídico, corroborando com o direito à exclusão de prova ilegal na esfera processual penal. Nesse contexto, o constituinte de 1988 vedou, em seu artigo 5.º, LVI a admissão de provas ilegalmente obtidas na instrução processual, a fim de prevenir violações aos direitos e garantias fundamentais e, concomitantemente, evitar a interferência do Estado na privacidade dos cidadãos.

Em razão dessa previsão constitucional adveio a Lei nº 11. 690/08 que, dentre outros temas, tratou da prova ilícita, estabelecendo-lhe o conceito como referente àquelas obtidas em violação a normas constitucionais, de modo que hoje não se distingue mais se a norma legal é material ou processual, basta a violação a uma norma, seja ela constitucional ou infraconstitucional.

Ademais, como tipos específicos (não únicos) de meios de prova tem-se: a prova documental, prova testemunhal, reconhecimento de pessoas, reconstituição de fatos, perícias, inspeção e depoimentos, todos esses considerados lícitos e utilizados no processo para que se chegue à verdade dos fatos. Alguns desses meios são especificados tanto no Código de Processo Penal (artigos 158 a 250) como no Código de Processo Civil. Em sede de processo civil, são especificados em lei os seguintes meios de prova: depoimento pessoal (artigo 342 a 347), confissão (artigo 348 a 354), exibição de documentos ou coisas (artigo 155 a 363), prova pericial (artigo 420 a 439) e inspeção judicial (artigo 440 a 443).

O depoimento pessoal ou depoimento da parte traz o julgamento dos fatos pelo autor ou réu, dizendo o que sabem a respeito do pedido, da defesa ou das provas produzidas ou a serem produzidas, como esclarecimentos de que se sirva o juiz para formar o seu convencimento. O depoimento da parte justifica-se como meio que efetiva o princípio da oralidade na colheita das provas (DIDIER JR., 2007, p. 71).

Há confissão quando alguém reconhece a existência de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao do seu adversário (artigo 348 do CPC). Trata-se de uma declaração voluntária de ciência de fato; não se trata de declaração de vontade para a produção de determinado efeito jurídico (FEITOZA, 2008).

Outro meio de prova é manejado quando o magistrado, em qualquer fase do processo, inspeciona pessoalmente certas pessoas ou coisas, a fim de esclarecer-se sobre fato que interesse à decisão da causa (artigo 440, CPC). Trata-se da chamada inspeção judicial, também conhecida como inspeção ocular, exame judicial ou reconhecimento judicial, que pode ser determinada *ex officio* ou a requerimento da parte, e ainda ser utilizada como prova principal e única, se for o caso. Todos os meios de prova citados têm sua relevância na busca da verdade dos fatos de um processo. Para este trabalho, contudo, vale destacar os meios de prova documental, pericial e testemunhal, que diante dos outros podem atuar subsidiariamente ou ser a prova cabal do processo, sendo ratificados pelos demais.

No que diz respeito à prova documental, nos termos legais considera-se documento qualquer escritos, instrumentos ou papéis públicos ou particulares (artigo 232 do CPP). Atualmente, considera-se prova documental não somente os escritos, mas também as provas fotográficas, fonográficas e cinematográficas (fitas cassetes, disquetes de computador, disco rígido de computador, CD-ROM etc.), os quais podem ser classificados quanto à origem e à forma. No que tange à origem subdividem-se em: públicos ou oficiais (os formados ou lavrados por quem esteja no exercício de uma função pública que o autorize a tal e dentro dos limites de suas atribuições); e particulares ou privados; quanto à forma podem ser originais ou cópias (FEITOZA, 2008). O documento oferecido como prova só será aceito se apresentando em original, certidão autêntica ou cópia autenticada, o que poderá ser conferido perante o juiz ou o tribunal (artigo 830 da CLT).

Outrossim, sabe-se que dois aspectos são importantes para a valoração dos documentos. Segundo Feitoza (2008, p. 662): “a) verdade ou veracidade dos fatos representados ou comunicados b) autenticidade”. O documento público tem presunção de veracidade, aferida quanto à sua formação ou relativamente aos fatos que o serventuário, escrivão ou tabelião declarar que ocorreram na sua presença. Já os documentos particulares consideram-se autênticos quando a firma signatária for reconhecida por oficial público (aceitos como autênticos por quem possa prejudicar) ou quando a letra ou firma forem provadas por exame pericial (artigo 235 do CPP).

O autor de um documento, segundo Didier Jr. (2007, p. 106) “é a pessoa a quem se atribui a sua formação, sendo, então, pressuposto de existência do documento que derive de um ato humano”. Um dos elementos do documento é o meio físico com que ele se materializa, podendo-se subdividir a sua autoria em: autoria

material (atribuída àquela pessoa que criou o documento em que o fato está representado; por exemplo, a pessoa que escreveu o documento); autoria intelectual (atribuída à pessoa a mando de quem essa criação foi feita; por exemplo, a pessoa que ditou o que deveria ser escrito no documento). De acordo com o artigo 371 do CPC, reputa-se autor do documento particular tanto aquele que o fez e o assinou (inciso I), como aquele que o mandou fazer e assinou (inciso II), como ainda aquele que o mandou fazer, ainda que não o tenha assinado (inciso III).

A autoria é, como se vê, um elemento de formação do documento precisando, obviamente, ser demonstrada e comprovada. O meio mais comumente usado para tanto é a chamada subscrição, que é a aposição de um sinal exclusivo ou uma impressão digital, no caso de pessoa analfabeta. Contudo, esse não é o único meio de identificação previsto, pois a autenticação mecânica é um meio eficaz e bastante difundido de se demonstrar a autoria de uma declaração, como por exemplo na autenticação mecânica lançada por instituições bancárias ao pé do boleto (THEODORO JÚNIOR, 2002).

Em sendo demonstrada a sua autoria cumpre investigar da sua autenticidade, na busca por saber se é autêntico o documento quando a autoria aparente corresponde à autoria real, isto é, quando provém do autor nele indicado. Em relação ao documento público, presume-se essa autenticidade, já que ele faz prova da sua formação (artigo 364, CPC). Da mesma forma, reputa-se autêntico o documento particular, se o tabelião reconheceu a firma do signatário (artigo 369, CPC). No que concerne ao documento particular cuja firma não tenha sido reconhecida por tabelião, reputar-se-á ele autêntico se a parte contra quem foi produzido não impugnar a sua autenticidade nos prazos previstos (DIDIER JR., 2007, p. 108-109).

Segundo o mesmo autor (2007, p.112-113), é importante saber quando um determinado documento formou-se ou quando se passaram os fatos nele representados. A princípio, presume-se que o documento se formou na data nele aposta e que os fatos ali narrados se passaram na data afirmada. Havendo impugnações, porém, esse é um dado que pode ser demonstrado por todos os meios de prova admitidos (de acordo com o artigo 370 do CPC) e dentre os meios de prova utilizados para a impugnação está à perícia.

Em algumas situações, a investigação dos fatos envolvidos na causa exige conhecimentos técnicos especializados de que um juízo médio não dispõe, devendo

o órgão jurisdicional valer-se da chamada prova pericial. Conceitua Didier Jr. (2007, p. 171):

A prova pericial é aquela pela qual a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, devidamente nomeado pelo juiz, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial, que poderá ser objeto de discussão pelas partes e seus assistentes técnicos.

O perito substitui o juiz na percepção e análise das fontes da prova, contribuindo assim, para a investigação dos fatos, onde a fonte pode ser uma pessoa ou coisa, sendo objeto de exame. Portanto, o perito é um auxiliar eventual da Justiça que contribui para o julgamento da causa transmitindo ao juiz suas impressões técnicas e científicas sobre os fatos postos à sua apreciação, as quais deverão ser registradas, via de regra, no chamado laudo pericial, que é um instrumento escrito no qual registra suas respostas aos quesitos de maneira objetiva.

De acordo com o artigo 420 do CPC, a perícia pode consistir em um exame, vistoria ou avaliação. O exame e a vistoria são atividades substancialmente iguais, pois ambas consistem no ato de inspeção, distinguindo-se pelo seu objeto. No exame, inspecionam-se pessoas e bens móveis ou semoventes; enquanto na vistoria são objeto de inspeção os bens imóveis. Já a avaliação é a atividade de fixação do valor de coisas e direitos (DIDIER JR., 2007, p. 175-176).

Trata o artigo 202 do CPP que “toda pessoa poderá ser testemunha”, ou seja, o ser humano capaz de direitos e obrigações pode ser testemunha. Assim, considera-se testemunha a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo confirmar a veracidade do ocorrido e agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade (NUCCI, 2007, 443). O depoimento prestado em juízo é, de acordo com o artigo 419, parágrafo único do CPC, considerado serviço público, (não sendo portanto uma faculdade), um dever público de colaboração com o Estado no exercício do poder-dever de prestar a tutela jurisdicional.

Sabe-se que podem depor como testemunha todas as pessoas físicas que estejam no pleno exercício de suas capacidades e que tenha conhecimento de fatos relativos à lide. Nessa esteira dispõe o artigo 405 do CPC que podem depor como testemunha todas as pessoas, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos. Porém, conforme previsão do artigo 829 da CLT e do § 4º do artigo 405 do CPC, embora os

incapazes, suspeitos e impedidos não possam prestar depoimento como testemunhas, poderá o magistrado ouvi-los como simples informantes.

Outrossim, os meios de provas especificados em lei não limitam a possibilidade da produção das provas, tanto que, na atual conjuntura do direito moderno, os mais diversos meios considerados lícitos e moralmente legítimos podem ser pelas partes introduzidos no processo, tal como informa Ribeiro (2004, p. 48):

Existe uma certa inclinação dos modernos ordenamentos processuais para abandonar, na matéria, a técnica da enumeração taxativa e permitir que, além de documentos, depoimentos, perícias e outros meios legais tradicionais, em geral, minuciosamente regulados em textos específicos, recorram-se a expedientes não previstos em termos expressos, mas eventualmente idôneos para ministrar ao juiz informações úteis a reconstituição dos fatos. Ora não poderia ser diferente, vez que o legislador nunca poderia prever todos os meios de provas existentes ou que venham a existir. Citam-se como exemplo os exames de DNA, as fitas magnéticas, gravações eletrônicas, cujo desenvolvimento só foi conseguido no último quartel do século passado.

Em regra, as provas legalmente admitidas não conferem a verdade real às partes ou ao juiz, nem tampouco a faculdade de violar normas legais para sua obtenção ou introdução no processo, pois isto estaria em desacordo com a Constituição Federal, como já destacado. É o que estabelece o Código de Processo Civil, no artigo 332: “Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”, e reforça o artigo 257 do Código de Processo Penal: “Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são admissíveis para provar a verdade dos fatos”. O único limite existente diz respeito à inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito, ensinando Tourinho Filho que:

O Código de Processo Penal, contudo, não limita os meios de prova. Logo, não há qualquer impedimento à produção de outras provas além daquelas indicadas nos arts. 185 a 239 do estatuto processual penal. O veto às provas que atentam contra a moralidade e dignidade da pessoa humana, de um modo geral, decorre de princípios constitucionais e que, por isso mesmo, não pode ser olvidado.

A ideia de meios de prova, portanto, corresponde a tudo que puder servir direta ou indiretamente para a comprovação da verdade que se busca no processo. Ob-

serve-se que no sistema jurídico brasileiro se permite a utilização de meios de prova moralmente legítimos, mesmo que não previstos em lei, que são as chamadas provas atípicas (também chamadas de inominadas, a exemplo da prova cibernética e da prova emprestada), sendo então hábeis para provar a verdade dos fatos.

3.3 As espécies de prova e a liberdade das provas

Como é cediço, as provas dividem-se em duas espécies distintas: provas típicas e atípicas; provas típicas ou nominadas são aquelas elencadas e reguladas pelo direito positivo, ao passo que as provas atípicas são aquelas úteis ao conhecimento dos fatos da causa posta em juízo, sem estar reguladas em lei.

As provas atípicas são admitidas constitucionalmente por meio dos incisos LV e LVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante o direito à prova como mecanismo para assegurar a ampla defesa e o contraditório (somente vedando as provas obtidas por meio ilícito) e ainda previstas no artigo 332 do CPC. Desta espécie são exemplos a prova cibernética, a reconstituição de fatos e a prova emprestada (CAPEZ, 2007). Na produção de provas atípicas se busca a obtenção de conhecimentos sobre fatos por formas diversas daquelas previstas em lei para as chamadas típicas. É importante dizer que se uma prova não pode ser utilizada como típica porque na sua formação violou uma norma, certamente não pode ser admitida como prova atípica, pena de estar servindo para encobrir a descon sideração de uma regra.

As espécies de prova podem ser resumidas em 03 (três) grandes categorias, seriam elas: pericial, documental e testemunhal, estando abordadas nos artigos 342 a 443 do Código de Processo Penal. A perícia, que é um meio de prova consistente no parecer técnico de pessoa habilitada, tem como espécies o exame, a vistoria e a avaliação. Segundo Tourinho Filho (1999) perícia significa:

O exame realizado por pessoas que tem determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos dados, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível a fim de comprová-los.

Os peritos, pois, são os auxiliares técnicos do juiz, podendo ser classificados em: peritos oficiais (que são do próprio Estado) e não-oficiais (porque o juiz pode nomear pessoa qualificada para realizar essas perícias).

A prova documental, como já mencionado anteriormente, é um tipo de prova que tanto pode ser requisitada pelo juiz como apresentada pela livre vontade das partes, e o que mais se espera deste tipo de documento é a veracidade e a honestidade de quem o apresenta. A sua autenticidade pode ser contestada, exigindo-se a prova feita por todos os meios admitidos em juízo; provada a autenticidade, fala-se em documentos autenticados.

Por fim, testemunha é a pessoa que preenche os requisitos legais para ser colocada a depor, judicial ou extrajudicialmente, sobre o ato ou fato de que tem conhecimento; assim se considera uma pessoa, distinta de um dos sujeitos processuais, que é chamada a juízo para dizer o que sabe sobre o fato (DIDIER JR., 2007, p. 153).

Ainda é possível mencionar, como espécie de prova, o interrogatório do réu em que, mesmo entre aqueles que defendem ser este um meio de defesa e não de prova, sustenta-se o seu valor como fonte de prova. Há também a confissão, que mesmo ocorrendo perante o juiz, tem um valor probante relativo, significando dizer que em cada caso concreto o juiz deve analisar se a confissão se apresenta coerente com os demais elementos de provas produzidos no processo.

A busca da verdade impede, ao menos em princípio, que se cogite sobre qualquer espécie de restrição à liberdade probatória, pois frustraria o interesse estatal na justa aplicação da lei. Pode-se afirmar que a tendência atual é pela não taxatividade das provas, cuidando-se apenas de vedar os meios de prova que atentem contra a moralidade e atinjam a dignidade da pessoa humana (TOURINHO FILHO, 1999, p. 207). Nesse sentido vislumbram-se, dentre outras, as constantes no próprio CPP (nos artigos 155; 158; 406, § 2º e 475) e na Constituição Federal, notadamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF/88, artigo 5º, LVI). Segundo Rangel (2007, p. 411):

O princípio da liberdade de prova é um consectário lógico do princípio da verdade processual, ou seja, se o juiz deve sempre buscar a verdade dos fatos que lhes são apresentados, óbvio nos parece que tem toda a liberdade de agir, como o fim de reconstruir o fato praticado e aplicar a ele a norma

jurídica que lhe for cabível.

Assim, na busca da verdade deve o juiz desenvolver as atividades necessárias com o escopo de dar a cada um aquilo que, efetivamente, a ele pertence. O referido princípio significa a mais ampla liberdade probatória quanto ao momento da prova, tema de prova e meios de prova; com efeito, as provas no processo penal podem ser produzidas em qualquer momento, por exemplo, os documentos podem ser juntados aos autos a todo momento (artigo 231, CPP). Sobre o tema saliente-se, ainda, que podem geralmente ser produzidas provas sobre quaisquer fatos se necessário a uma decisão ou julgamento. Em relação aos meios sabe-se que podem ser utilizados no processo penal quaisquer meios probatórios, ainda que não especificados em lei, desde que não sejam inconstitucionais, ilegais ou imorais (FEITOZA, 2008, p. 624 - 625).

Entretantes, já se sabe que a liberdade na produção da prova não é absoluta, pois muitas vezes o juiz manter-se-á restrito em sua pesquisa sobre a verdade dos fatos. O fundamento desta limitação está em que a lei considera certos interesses de maior valor do que a simples prova de um fato, mesmo que seja ilícito, pois os princípios constitucionais de proteção e garantia da pessoa humana impedem que a procura da verdade utilize-se de meios e expedientes condenáveis dentro de um Estado Democrático de Direito (RANGEL, 2007, p. 411).

Por fim, nota-se que à aplicação da tutela da jurisdição constitucional ao caso concreto o magistrado necessita de elementos que evidenciem o fato controverso, e o meio utilizado seriam as provas colhidas ao longo do processo. O Direito não é estático, mas dinâmico, pois acompanha as necessidades do momento, as mudanças de conceito havidas nos mais diversos ramos da sociedade. O sistema probatório, como não poderia deixar de ser, também deve acompanhar a evolução das ciências jurídicas, e a maioria das inovações que acontecem no âmbito processual basicamente giram em torno das provas, o que releva a importância do tema analisado, principalmente restando demonstrada a viabilidade e licitude das provas mediúnicas como fundamento para decisões judiciais.

4 DA MANIFESTAÇÃO MEDIÚNICA COMO MEIO DE PROVA

As ciências jurídicas têm como fim disciplinar acerca da vida em sociedade, regulamentando as inovações havidas nas relações firmadas. As crenças humanas, por seu turno, se mostram como um ponto de estado de consciência importante na organização da sociedade; a busca por explicações e interações entre o mundo espiritual e o físico aguçam a curiosidade humana, pois o sobrenatural é ainda misterioso, objeto de dúvidas e preconceitos por parte de alguns.

Outrossim, fenômenos que escapam às leis da ciência comum manifestam-se por toda parte. As comunicações entre o mundo espiritual e o mundo corpóreo pertencem à natureza e não constituem nenhum fato sobrenatural, como se comprova através dos estudos realizados pelos mais renomados cientistas⁵ da física quântica⁶. Nesse contexto se enquadram as manifestações mediúnicas entre todos os povos, religiões e em todas as épocas, sendo hoje gerais e evidentes por todo o mundo.

Com maior expressão na Doutrina Espírita, a mediunidade e, conseqüentemente, as manifestações mediúnicas, desde o século passado, têm sido alvo de estudos e tema para eminentes cientistas e escritores, pois que a partir da Codificação Espírita efetuada por Allan Kardec em 15 de janeiro 1861, em Paris, a mediunidade passou a ser melhor compreendida e possível a todos os homens, através do "O Livro dos Médiuns".

De acordo com "O Livro dos Médiuns", a mediunidade é o nome atribuído a uma capacidade humana que permite uma comunicação entre homens e espíritos, se manifestando de forma mais ou menos intensa em todos os indivíduos, porém,

⁵ Charles Robert Richet (Fisiologista de renome internacional, descobridor da soroterapia, criou a Metapsíquica, recebeu o Prêmio Nobel da Medicina, em fisiologia, em 1913; investigou os fenômenos de telepatia, hipnose, psicocinésia e ectoplasmáticos); Sir William Crookes (Químico e físico inglês, freqüentou o Royal College of Chemistry em Londres, trabalhou em espectroscopia; Em 1861, descobriu um elemento antes desconhecido que tinha uma linha de emissão verde brilhante no seu espectro e deu ao elemento o nome de tálio; foram feitas experiências na sua casa, selecionou os espectadores de forma a não haver possibilidade de fraude). Médiuns que estudou: Kate Fox, Florence Cook e Daniel Dunglas Home. Em 1874 concluiu: Os fenômenos observados "sugerem a atuação de uma inteligência externa". Em 1898, no discurso de posse da presidência da British Association for the Advancement of Science (Associação Britânica para o Avanço da Ciência), afirmou: "Já se passaram trinta anos desde que publiquei um relatório das experiências tendentes a mostrar que fora do nosso conhecimento científico existe uma Força utilizada por inteligências que diferem da comum inteligência dos mortais... Confirmando as minhas declarações já publicadas. Na verdade, muito teria que acrescentar a isto".

⁶ A física quântica é ramo da física derivado da Física Atômica e Nuclear. Seu objeto de estudo é a investigação da dualidade matéria e energia, em que os fenômenos ocorrem ora expressando-se a matéria como onda ou energia, ora como corpúsculo.

usualmente apenas os que apresentam-na num grau mais perceptível são chamados médiuns. Assim, um espírito que desejar comunicar-se entra em contato com a mente do médium e, por esse meio, se comunica oralmente (psicofonia), pela escrita (psicografia), ou ainda se faz visível ao médium (vidência). Allan Kardec, codificador da Doutrina Espírita, descreve também fenômenos de ordem física, como batidas (tiptolologia), escrita direta (pneumatografia), voz direta (pneumatofonia), e ainda materializações ectoplasmáticas em que o espírito desencarnado se faz visível e até palpável aos presentes no ambiente onde ocorra o fenômeno (KARDEC, 2005).

O desconhecimento de tais estudos leva à total negação do Espiritismo como ciência, alegando os seus adversários que não há como provar o respectivo objeto. O professor Henrique Rodrigues (1985, p. 20) afirmou, a este propósito, em "A Ciência do Espírito", que "jamais alguém conseguiu mostrar a mecânica da física do pensamento". A preocupação da ciência, no entanto, se resume a três grandes questões: origens da vida, da mente e do universo. Moura (2006), em "A psicografia como meio de prova", diz que:

O Espiritismo caracteriza-se como ciência por conter os chamados indicadores de consistência das teorias científicas, que são: lógica, testabilidade, universalidade, convergência, simplicidade, similaridade ou analogia, e profundidade. Portanto, é ciência por todos esses aspectos, por que: a) funda-se em estrutura desenvolvida e se fundamenta na coerência de seus postulados; b) é possível ter seus fenômenos verificados, questionados, experimentados; c) tem amplitude, generalidade do alcance de suas teorias com a confirmação da validade delas submetidas a diversas circunstâncias, e questionadas sobre a sua natureza; d) possui direcionamento harmonioso no sentido da consolidação definitiva e coerente dos seus postulados; e) explica a ocorrência de fatos espirituais sem complicação ou dificuldade ao seu entendimento e de modo acessível a todos, com racionalidade e economia; f) permite a analogia com outras formas de manifestação, ou seja, a comparação, por aparência, de fenômenos que, de início, não possuem correlação direta entre si; g) descreve, a fundo, com minúcia qualitativa os seus fenômenos.

Se caracterizada, portanto, não há razão para o Direito não se valer das provas decorrentes de uma manifestação mediúnica. Ademais, dos argumentos postos como supedâneo científico importa ressaltar a possibilidade de adoção pelo Direito das chamadas provas espíritas, buscando-se a verdade real dos fatos com a reconstrução mais próxima possível de acontecimentos já ocorridos, desde que essas se-

jam eivadas de licitude e legitimidade constitucional, porque a verdade buscada em juízo deve ser ética, constitucional e processualmente válida.

4.1 Manifestação mediúnica

Os fenômenos mediúnicos não são recentes; com efeito fatos históricos mostram registros de suas manifestações entre os povos antigos. A fenomenologia mediúnica, portanto, é de todos os tempos e de todos os países e religiões, pois desde as idades mais remotas existiram relações entre a humanidade terrena e o mundo dos espíritos.

Kulcheski (2005), em "A mediunidade na antiguidade" diz que "os fenômenos mediúnicos, no passado remoto, eram tidos como maravilhosos, sobrenaturais, sob a feição fantasiosa dos milagres que lhe eram atribuídos em razão do desconhecimento das leis que os regem". Destarte, aqueles que podiam manter intercâmbio com o mundo invisível eram considerados privilegiados; os sacerdotes brâmanes, iniciados nos mistérios sagrados, preparavam indivíduos chamados faquires⁷ para a obtenção dos mais notáveis fenômenos mediúnicos, tais como a levitação, o estado sonambúlico até o nível de êxtase, a insensibilidade hipnótica à dor, entre outros. No Egito antigo, os magos dos faraós evocavam os mortos e muitos comercializavam os dons de comunicabilidade com os mundos invisíveis para proveito próprio ou dos seus clientes, fato esse comprovado pela proibição de Moisés aos hebreus: "Que entre nós ninguém use de sortilégio e de encantamentos, nem interrogue os mortos para saber a verdade" (Deuteronômio). A ciência dos sacerdotes do Egito antigo ultrapassava em muito a ciência atual, pois conheciam o magnetismo, o sonambulismo, curavam pelo sono provocado, usavam a clarividência com fins terapêuticos e se tornaram célebres pelas práticas de curas hipnóticas.

Ainda segundo Kulcheski (2005), mediante a invocação de poderes sobrenaturais, o homem sempre recorreu a vários tipos de adivinhação. No mundo greco-romano um dos meios mais difundidos foram os oráculos, que eram as respostas

⁷ Hindu mendicante que vive em ascetismo rigoroso. Indivíduo que se exhibe, deixando-se picar ou mutilar sem dar o menor sinal de sensibilidade.

dadas pelos deuses a perguntas à eles formuladas, de acordo com determinados rituais executados por uma pessoa que atuava como médium ou pitonisa.

A Bíblia Sagrada (com o Velho e o Novo Testamento) é uma fonte rica de fenômenos mediúnicos. A tão divulgada proibição de Moisés à evocação dos espíritos é uma das maiores confirmações sobre a existência da mediunidade. Com efeito, um caso de incorporação aparece em Jeremias (39:15), quando diz: "O profeta da paz era médium de incorporação; quando o espírito o tomava, pregava contra a guerra aos exércitos de Nabucodonosor"; e outra passagem significativa é a materialização realizada por Moisés que, mediante o fenômeno, recebeu do alto a Tábua dos Dez Mandamentos, manifestação de uma vontade superior visando o despertar moral dos povos. Ademais, Paulo de Tarso deixa claro o intercâmbio entre os dois mundos ao afirmar: "Não extingais o espírito; não desprezeis as profecias; examinai tudo". Também o apóstolo João mostra a possibilidade de comunicação entre os dois mundos, mas alerta para a qualidade dessa comunicação: "Não creais em todos os espíritos, mas provai se os espíritos são de Deus" (Evangelho segundo João I).

Na Bíblia encontram-se ainda documentadas várias manifestações de mediunidade, como a mediunidade de audiência (Noé; Gênesis: 6,13); mediunidade de clariaudiência (Abrahão; Gênesis: 12); mediunidade de vidência e audiência (Agar; Gênesis: 16, 7-12); mediunidade de materialização (Abrahão; Gênesis: 18,1-3 e Jacob 32: 23-33); mediunidade onírica ou concernente ao sonho (Jacob; Gênesis 28:10-19); mediunidade de efeito físico, através da voz direta (Êxodo 3: 1-22).

Assim, os anais de todas as nações mostram que, desde épocas remotas da história, a evocação de espíritos era praticada, sendo visível sua expansão na humanidade. Atualmente, vê-se que o fenômeno mediúnico continua a sua trajetória evolutiva, passando a ser condição natural do ser humano, de acordo com aspectos racionais e científicos. As manifestações mediúnicas, perceptíveis através dos médiuns, são cientificamente comprovadas. O neurologista Nubor (2005), explica de maneira científica o processo mediúnico em seu artigo intitulado "Neurofisiologia da mediunidade":

No córtex cerebral se origina a atividade motora, voluntária e consciente. Nele são decodificadas todas as percepções sensitivas que chegam ao cérebro e são organizadas todas as funções cognitivas complexas. A atividade cerebral para se expressar conscientemente, estabelece uma interação en-

tre o córtex cerebral, o tálamo e a substância reticular do tronco cerebral e do diencefalo onde se situa o centro da nossa consciência. Uma lesão nesta área provoca o estado de coma. A partir da substância reticular, se projetam estímulos neuronais que ativam ou inibem a atividade cerebral cortical como um todo, levando a um maior ou menor estado de atenção, alerta ou sonolência. Pelo exposto podemos compreender que fenômenos como a psicografia, a vidência, a audiência e a fala mediúnica, devem implicar numa participação do córtex do médium, já que aqui se situam áreas para a escrita, visão, audição e a fala. Se o espírito comunicante e o médium não disciplinarem seu intercâmbio para promoverem um bloqueio no "sistema reticular ativador ascendente" que nos referimos atrás, as mensagens serão sempre conscientes e, o médium, além de acrescentar sua participação intelectual na comunicação, poderá por em dúvida a autenticidade da participação espiritual no fenômeno. Por outro lado, nenhuma mensagem poderá ser totalmente inconsciente, visto que em todas há participação do córtex do médium e, se por acaso este não se recordar dos eventos que se sucederam durante a comunicação, o esquecimento deve ser atribuído a ocorrência de uma simples amnésia. Considera-se, portanto, que o processo mediúnico transcorre sempre em parceria, com assimilação das ideias do espírito comunicante e a participação cognitiva do médium. Sendo comum uma amnésia que ocorre logo após a rotura da ligação fluidica (interação de campos de força), entre o médium e a entidade espiritual. É do conhecimento dos pesquisadores do fenômeno mediúnico que a clarividência, a telepatia e a capacidade de desenhar objetos fora do alcance da visão do médium, ocorrem com características muito semelhantes à organização de noção geométrica e espacial que ultimamente tem-se identificado na fisiologia normal do hemisfério cerebral direito. Quando ocorrem lesões no hemisfério cerebral direito as falhas nos desenhos são muito características. Os objetos são esquematizados com negligência de detalhes, ficando as figuras incompletas. Um óculos, por exemplo, é desenhado sem uma das hastes e uma casa pode ser rabiscada sem um dos seus lados ou sem o telhado. Os médiuns que captam as informações à distância ou registram visões imateriais, também costumam descrever suas percepções com falta de detalhes ou amputações das imagens de maneira muito semelhante a negligência observada nas síndromes do hemisfério direito. É possível que estes médiuns registrem as imagens utilizando as áreas corticais específicas para funções visuais e gnósticas (de reconhecimento) do hemisfério direito do cérebro. O grau de distorção ou de falta de detalhes mais preciso deve depender do maior ou menor grau de desenvolvimento mediúnico. [...] Considerando o fenômeno mediúnico da psicografia e da fala mediúnica, podemos observar corriqueiramente que, os médiuns ao discursarem ou psicografarem um texto sob a influência do espírito comunicante, o fazem revelando gestos, posturas e expressões mais ou menos comuns a todos eles. No caso da psicografia, a escrita se processa freqüentemente com muita rapidez, as palavras podem aparecer escritas com pouca clareza, as letras às vezes são grandes, provavelmente, para facilitar a escrita rápida, a caligrafia tem pouco capricho, não há necessidade do médium acompanhar o que escreve e pode ocorrer escrita em espelho. (grifo nosso).

A manifestação mediúnica, como já mencionado no trabalho, dá-se através dos médiuns que, segundo consta no Livro dos Médiuns (KARDEC, 2005), podem ser conscientes (facultativos, voluntários) ou inconscientes (involuntários); é possível dividir os médiuns em duas grandes categorias: os médiuns de efeitos físicos (que têm o poder de provocar efeitos materiais); e os médiuns de efeitos intelectuais (os

que são mais aptos a receber e a transmitir comunicações inteligentes, a exemplo dos médiuns audientes, médiuns falantes, médiuns videntes, médiuns de pressentimentos, médiuns proféticos, médiuns pintores ou desenhistas, médiuns músicos).

Os médiuns naturais ou inconscientes (involuntários) são os que produzem espontaneamente os fenômenos, sem intervenção da própria vontade e, no mais das vezes, à sua revelia. São os que exercem sua influência sem querer, de forma involuntária e frequentemente, em adolescentes e crianças pequenas. Os médiuns facultativos ou conscientes (voluntários) têm consciência do seu poder e produzem fenômenos espíritas pela própria ação da vontade (KARDEC, 2005, p. 182).

O Livro dos Médiuns (KARDEC, 2007, p. 181-221) elenca as espécies de médiuns, seja de acordo com os efeitos físicos ou intelectuais, segundo o desenvolvimento das faculdades, consoante as qualidades morais e físicas do médium, conforme o gênero e particularidades das comunicações e, por fim, ante o modo de execução, daí a variedade de médiuns escreventes (escreventes ou psicógrafos, semimecânicos, intuitivos, polígrafos, políglotas e os iletrados).

Os médiuns de efeitos físicos são aptos a produzir fenômenos materiais, como o movimento de corpos inertes, ruídos, pancadas, vozes diretas, materializações, transportes etc. A mediunidade de efeitos físicos fez-se muito comum à época do surgimento do Espiritismo, tudo com o objetivo de chamar a atenção dos encarnados para as coisas do além, tal como ocorreu em Hydesville e depois na França, em meados do século passado (BERNARDES, 2007).

Os médiuns sensitivos ou impressionáveis são pessoas suscetíveis de sentir a presença dos Espíritos por uma impressão vaga, por uma espécie de leve roçadura sobre todos os seus membros; não apresentando caráter bem definido, visto que todos os médiuns são mais ou menos sensitivos. Esta faculdade pode adquirir tal sutileza que aquele que a possui reconhece não só a natureza (boa ou má) do Espírito que está ao lado, mas até a sua individualidade, como o cego reconhece a aproximação de tal ou tal pessoa (KARDEC, 2007, p. 186).

Há, no entanto, pessoas que desenvolvem determinado tipo de mediunidade, tal como os médiuns audientes, que ouvem a voz dos Espíritos (algumas vezes uma voz interior, que se faz ouvir no foro íntimo, doutras vezes uma exterior, clara e distinta, qual a de uma pessoa viva) podendo até realizar conversação, que pode ser agradável ou desagradável, dependendo do nível do Espírito comunicante. Já os

médiuns falantes transmitem a mensagem espírita através da fala; os Espíritos atuam sobre o órgão da fala, como atuam sobre a mão dos médiuns escreventes.

Os médiuns videntes são dotados da faculdade de ver os Espíritos; alguns a possuem no estado normal, ou seja, acordados (lembrando-se do que viram), outros só a possuem em estado sonambúlico ou próximo do sonambulismo (que quase sempre é efeito de uma crise passageira). Sabe-se que ver os Espíritos durante o sono resulta de uma espécie de mediunidade, mas não constitui, propriamente falando, o que se chama vidência. O médium sonambúlico é aquele que, nos momentos de emancipação, vê, ouve e percebe fora dos limites dos sentidos; muitos sonâmbulos vêem perfeitamente os Espíritos e os descrevem com precisão (como os médiuns videntes), podendo conversar com eles e transmitir seus pensamentos. (KARDEC, 2007, p. 188 – 193).

Os médiuns curadores são aqueles que têm o dom de curar pelo simples toque, olhar ou imposição das mãos, sem o uso de medicação; é a ação do magnetismo animal que produz a cura, mas essa faculdade deve ser classificada como mediunidade porque as pessoas que possuem esse dom não agem sozinhas, mas são auxiliadas por Espíritos que se dedicam a essa tarefa. Por fim, os médiuns pneumatógrafos são os que produzem a escrita direta, sem tocarem no lápis ou no papel; já os médiuns escreventes ou psicógrafos transmitem a mensagem espiritual utilizando lápis e papel (KARDEC, 2007, p. 193 - 196). Sobre a psicografia, Kardec (2005, p. 197) diz que:

De todos os meios de comunicação, a escrita manual é o mais simples, o mais cômodo e o mais completo. Para esse meio devem tender todos os esforços, porquanto ele permite se estabeleçam com os Espíritos relações continuadas e regulares, como as que existem entre nós, e é por ele que os Espíritos revelam melhor sua natureza e o grau do seu aperfeiçoamento ou de sua inferioridade.

A mente encontra-se na base de todas as manifestações mediúnicas, por isso é imprescindível enriquecer o pensamento, incorporando-lhe valores morais e culturais; a mediunidade, pois, não basta por si mesma. Assim, o dom mediúnico, por ser uma conquista evolutiva da humanidade, não deve se limitar à mera produção de fenômenos; o médium consciente de seu papel precisa buscar disciplina e iluminação íntimas, para tornar-se um instrumento de progresso, com vistas à felicidade própria e coletiva.

4.2 Provas espíritas - psicografia

A percepção das influências espirituais, como se observa, se dá pelo fenômeno mental da sintonia, ou seja, a mente, sendo um núcleo de forças inteligentes, gera pensamentos que, ao se exteriorizarem, entram em comunhão com as faixas de ideias do mesmo teor vibratório, estabelecendo-se, assim, a sintonia mediúcnica. Dentre os meios de comunicação, a escrita manual feita através da psicografia se mostra como a prova mais completa da ligação entre o mundo material e o dos espíritos, assim como a que dá mais resultados satisfatórios.

A palavra psicografia origina-se do grego *psyché*, que significa borboleta, alma; e *graphô*, escrevo; seria a escrita dos espíritos através da mão de um interceptor, denominado médium. A mediunidade origina-se do latim *medium*, meio, intermediário; é a pessoa que pode servir de intermediário entre os espíritos e os homens e isso independe da condição moral do receptor, de suas crenças ou mesmo de seu desenvolvimento intelectual (BARBOSA, 2007).

Segundo a doutrina espírita, a psicografia seria uma das várias possibilidades de expressão mediúcnica existentes. Contudo, não somente a ela pertencente, mas também a correntes místicas e religiosas que admitem a possibilidade da ocorrência desse fenômeno, como a Umbanda e a Teosofia⁸. Além disso, uma observação muito importante do entrevistador Herculano Pires feita na noite de 28 de julho de 1971 no Canal 4, no programa "Pinga Fogo" da TV Tupi, São Paulo, quando Chico Xavier foi entrevistado por diversas pessoas, informa que entre os católicos, também se faz presente o uso da psicografia:

Herculano Pires — Almir, eu queria que você me concedesse apenas o direito de fazer uma observação a respeito do que o Chico acabou de falar. Eu queria lembrar a existência, no mundo católico, também de psicografia, do fenômeno psicográfico. A Edições Paulinas, aqui de São Paulo, há uns 5 anos, mais ou menos, publicaram um livro muito curioso e que se chama "O Manuscrito do Purgatório". É um livro recebido na Espanha, num convento de lá, por uma freira. Ela recebeu o livro através do espírito de outra freira que havia morrido no próprio convento. Um trabalho, evidentemente, de psicografia católica. Esse livro foi traduzido para o português pelo padre

⁸ A Umbanda é um culto religioso e mágico afro-brasileiro; designação dos cultos que se confundem com o da macumba, do candomblé (BA), do xangô (PE), da pajelança (AM) e outros cultos sincréticos. Já a Teosofia é uma ciência que tem por objeto a união com Deus; doutrina espiritualista iniciada por Helena Petrovna Blavatsky (1831-1896), mística norte-americana ligada ao budismo e ao lamaísmo.

Júlio Maria, tão conhecido, principalmente pela sua atuação na revista "Ave Maria". E saiu publicado aqui em São Paulo com todas as autorizações eclesiásticas, tendo vindo, também da Espanha, com essas autorizações. Mas acrescento o seguinte: as próprias Edições Paulinas anunciaram que outros livros da mesma natureza seriam publicados por ela. Entretanto, não foram. Mas existe, portanto, bastaria este livro, "O Manuscrito do Purgatório", que foi publicado para provar que existe uma psicografia católica. Chico Xavier — Emmanuel pede para mencionar diante do nosso caro escritor e entrevistador que levantou o problema com tanta distinção e com tanto carinho que nós não podemos esquecer um problema muito importante em nossa vida cristã. É que o livro é mesmo um instrumento de cultura extraordinário, um instrumento que está entre esse mundo e o outro. É tão importante, que o primeiro livro que veio para a humanidade é um livro do mundo espiritual, um livro de pedra, que foi os "Dez Mandamentos", de Moisés (grifo nosso).

Destarte, não se pode alegar a ilegitimidade da carta psicografada com fundamento em preconceitos religiosos, já que, reafirmando, a psicografia não é um fenômeno particular da religião espírita kardecista, apenas essa doutrina se propôs a demonstrar com maior clareza os fenômenos tidos como sobrenaturais ou do além, desmistificando-os através de comprovações nos diversos ramos da ciência (medicina, biologia, física quântica etc;).

Kardec classifica-a como um tipo de manifestação inteligente, por consistir na comunicação discursiva escrita de uma suposta entidade sobrenatural ou espírito havido por intermédio de um homem. O mecanismo de funcionamento da psicografia, ainda segundo Kardec (2007, p. 197 – 199), em "O Livro dos Médiuns", pode ser consciente, semi-mecânico ou mecânico, a depender do grau de consciência do médium durante o processo de escrita.

A psicografia obedece ao mecanismo geral da mediunidade de efeito inteligente; o fenômeno mediúnico necessita obrigatoriamente de um médium, ou seja, um encarnado que disponha da faculdade de propiciar a comunicação mediúnica de um espírito que vá transmitir sua comunicação e das variáveis ambientais favoráveis à comunicação. É evidente que a vontade do médium e do espírito em participar do processo de comunicação é fundamental no processo, pois nenhuma das duas partes pode ser obrigada a isso.

Conforme o Livro dos Médiuns (KARDEC, 2005, p. 222 - 228) no momento da comunicação o médium, devidamente concentrado, expande suas vibrações energéticas, o mesmo ocorrendo com o espírito comunicante. Assim é que, estando próximos, os perispíritos⁹ de médium e de espíritos de interpenetram, misturando suas

⁹ Organismo homogêneo que desempenha todas as funções da vida psíquica, ou da vida separada

energias e vibrações, constituindo o que se denomina de “atmosfera fluídico-espiritual comum”. Através dessa atmosfera, que constitui uma verdadeira ponte entre espírito e médium é que o desejo, a vontade e a mensagem do espírito flui até o médium. No caso específico da psicografia, o espírito faz chegar até o consciente do médium suas ideias, pensamentos e sentimentos na forma de impressões, que o médium, em plena consciência de seus sentidos, capta e traduz na forma de uma mensagem, relatando aquilo que percebeu e entendeu.

Ante tais lições entende-se que o médium é um intérprete do pensamento e da vontade dos espíritos, que se comunicam por seu intermédio utilizando-se da escrita manual, ou seja, da psicografia para assim transmitir relevantes informações.

Como acima demonstrado, denomina-se psicografia a transmissão mediúnica através da escrita que se utiliza, para tanto, de um médium psicógrafo, ou seja, aquele médium que tem a capacidade de transmitir mensagens dos espíritos através da escrita. No Livro dos Médiuns (KARDEC, 2005, p. 197-199) há três tipos de psicografia, segundo o modo de execução: seriam elas a semimecânica (onde a mão do médium se move sem a vontade do mesmo, embora possua ele a consciência do que escreve); a intuitiva (no qual é facultativo e voluntário o movimento das mãos, tendo ele consciência do que vem a escrever) e a psicografia mecânica (em que o movimento da mão do médium é involuntário e este não possui consciência do que escreve).

Ainda de acordo com o mesmo livro, na primeira o médium poderia até estar consciente da ocorrência do fenômeno, perceber o influxo de ideias, mas seria incapaz de influenciar o texto, que basicamente lhe escorreria das mãos. O impulso de escrita é mais forte do que sua vontade de parar ou conduzir voluntariamente o processo. No segundo caso (o menos passível de validação experimental) o médium tem plena consciência daquilo que escreve, apesar de não reconhecer em si a autoria das ideias contidas no texto; tem a capacidade de influir nos escritos, evitando informações que lhe pareçam inconvenientes ou formas de se expressar inadequadas. No terceiro caso (o mais adequado para uma averiguação experimental controlada) o médium poderia escrever sem sequer se dar conta do que está fazendo, incluindo-se aí a possibilidade de conversar com interlocutores sobre determinado tema enquanto psicografa um texto completamente alheio ao

do corpo; invólucro intermediário entre o corpo material e o espiritual, não destrutível pela morte e agente dos fenômenos espirituais, magnéticos e telepáticos.

assunto em pauta. Isso porque, segundo Kardec, esses médiuns permitiriam ao espírito agir diretamente sobre sua mão ou seu braço, sem recorrer à mente.

Portanto, de acordo com o modo de execução da psicografia, vê-se que pode se dar através dos médiuns escreventes ou psicógrafos (os que têm a faculdade de escrever por si mesmos sob a influência dos Espíritos). Estes médiuns podem ser médiuns escreventes mecânicos, cuja mão recebe um impulso involuntário e que nenhuma consciência tem do que escrevem; médiuns semimecânicos, onde a mão se move involuntariamente, mas que têm, instantaneamente, consciência das palavras ou das frases, à medida que escrevem; e por fim os médiuns intuitivos, que são aqueles com quem os Espíritos se comunicam pelo pensamento e cuja mão é conduzida voluntariamente.

4.2.1 *Psicografia como documento*

É de ver-se, *a priori*, que o documento psicografado não deve, ser considerado uma prova ilegal, pois que em nenhum momento fere normas de cunho processual ou material. Na legislação formal tem-se que a enumeração dos meios de prova é exemplificativa e não faz alusão a qualquer hierarquia de provas, basta apenas que a evidência psicografada seja juntada no momento oportuno, segundo as regras da própria lei processual; e no que se refere à legislação substancial, vê-se que o uso do documento psicografado não é causa de crime ou de contravenção, pois as partes são livres para desfrutar de quaisquer meios probatórios de ordem legal e moralmente permitidos; o litigante que usufrui da psicografia com fundamento científico não tem o *animus delicti*, mas apenas a intenção de comprovar as suas alegações.

A psicografia não é prova ilícita porquanto não é proibida, não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não nega a oportunidade de contestação, no processo, da prova apresentada; se não pode ser submetida ao princípio do contraditório na produção, o será em juízo. Reza o artigo 232 do Código de Processo Penal brasileiro sobre a liberdade na produção das provas documentais: "consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares"; pelo qual a legislação processual penal abre margem para o uso de quais-

quer tipos de evidências que tenham a possibilidade de esclarecer e comprovar a verdade real dos fatos controvertidos, desde que, logicamente, não afrontem as regras basilares do Estado Democrático de Direito.

Na descrição quaisquer escritos, pode-se incluir sem dúvida a prova psicografada, por se tratar de um documento escrito de cunho científico. Todavia, o escrito deve vir acompanhado de uma perícia grafotécnica, que compare a grafia do falecido e a do documento psicografado, para inseri-la juntamente com as demais provas colhidas. Para Mirabete (2005):

Os documentos chamados públicos, aqueles expedidos na forma prescrita em lei, por funcionários públicos no exercício de suas atribuições, gozam de proteção *juris tantum* de autenticidade, sendo impossível imputar-lhe valor diverso do que contém. Já os documentos chamados particulares, assinados ou mesmo feitos por particulares, sem a presença oficializante dos funcionários públicos, no exercício de suas funções, só são considerados autênticos quando reconhecidos por oficial público, quando aceitos ou reconhecidos por quem possa prejudicar e quando provados por exame pericial.

Destarte, se alegada a falsidade da carta psicografada, esta pode ser submetida à verificação de sua autenticidade através da perícia especializada, conforme artigo 235 do CPP; quando for contestada haverá inclusive incidente processual próprio a tanto.

O uso da psicografia é uma necessidade iminente na estrutura probatória processual brasileira, configurando um meio inovador de comprovar a veracidade de um fato desde que possua teor científico, respeite os princípios constitucionais e as demais provas existentes no processo. Não há como negar a possibilidade do uso de documento psicografado como meio de prova, uma vez que é hábil moral, legítima e lícitamente e, o mais importante, não é uma prova imprestável, já que o seu fundamento está na ciência, sendo fácil de comprovar-se a autoria e autenticidade do escrito por perícia grafotécnica, como evidência nitidamente legal e constitucional.

A constitucionalidade na utilização da psicografia como evidência dentro da conjuntura processualística é inteiramente admissível, pois que além de possuir fundamento em estudos cientificamente comprovados, tem garantida também a sua legalidade, já que a legislação processual penal elenca um rol exemplificativo e não exaustivo de meios de prova e a Constituição Federal garante que as partes litigantes podem utilizar-se de todas as provas admissíveis para o bom andamento do pro-

cesso, desde que se atue com boa-fé em relação ao conjunto de princípios e garantias constitucionais existentes, pois que nenhum princípio ou garantia é absoluto.

4.2.2 Exame grafotécnico

A perícia grafística é de fundamental importância dentro da processualística, pois o seu caráter técnico embasa de maneira substancial a prova de que se necessita verificar a autenticidade ou determinar a autoria. No que se refere aos documentos psicografados esta importância se torna ainda maior, pois a sua associação à religião Espírita ainda lhe impõe desconfiança e preconceito.

A grafoscopia e a psicografia são duas formas de expressões que necessitam sempre estarem juntas, sendo esta última definida, segundo o perito na área Perandréa (1991):

[...] como um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de uma metodologia apropriada, para a determinação da Autenticidade Gráfica e da Autoria Gráfica.

São, portanto, objeto da grafoscopia os exames feitos para a verificação da autenticidade (que podem resultar em falsidade gráfica ou autenticidade gráfica) e os exames para a verificação da autoria. O perito em grafoscopia, Carlos Augusto Perandréa¹⁰, escreveu um Livro chamado "A Psicografia à Luz da Grafoscopia", um trabalho científico, publicado na Revista Científica Semina da Universidade Estadual de Londrina, onde o autor prova a comunicação psicográfica comparando a letra, padrão do indivíduo aposta antes da morte e depois em mensagens mediúnicas de psicografia, analisando tudo em laudo técnico e chegando à conclusão de autenticidade gráfica. O autor também confirma a autoria gráfica de mais de 400 psicografias recebidas através do médium Chico Xavier quando comparadas com a grafia das pessoas enquanto ainda vivas, o que se constituiria em uma prova da sobrevivência

¹⁰ Perandrea é professor da Universidade Estadual de Londrina Paraná, Criminólogo, Perito Judiciário em Documentoscopia; Professor Universitário, na Universidade Estadual de Londrina, desde 1972 (Medicina Legal - Identificação Datiloscópica e Grafotécnica - Curso de Direito); Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2005/09/328872.shtml>>. Acesso em: 16 out 2009.

da consciência humana ao fenômeno da morte física. Outrossim, das 400 psicografias, 398 foram também confirmadas por outros peritos da área. A metodologia utilizada por Perandréa é a padrão em Grafoscopia Judiciária, que é uma área que tem sólido respaldo científico já há muitas décadas.

Chico Xavier psicografou centenas de cartas consoladoras dirigidas a familiares; muitas delas, revelando nomes totalmente desconhecidos pelo médium, foram grafadas com a mesma letra dos falecidos. Dentre os casos examinados pelo grafotécnico Perandréa, um dos que despertou mais interesse foi o da mensagem psicografada por Chico Xavier no dia 22 de julho de 1978, em italiano, do espírito de Ilda Mascaro Saullo desencarnada em Roma em 20 de dezembro de 1977, dirigida aos seus familiares residentes no Brasil. Nessa altura, é bom esclarecer que o médium mineiro nunca aprendeu a falar e a escrever a língua italiana. Após os exames efetuados com base nos estudos técnico-científicos de grafoscopia, pôde a perícia comprovar sem dúvidas a sua veracidade, chegando aos seguintes resultados categóricos:

A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaro Saullo, contém demonstração fotográfica, em "número" e em "qualidade", considerável e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saullo como autora da mensagem questionada (PERANDRÉA, 1991).

Observa-se que o trabalho feito pelo conceituado perito em muito ajudou na evolução do Direito. De acordo com Lauro Denis, em "Uristas apóiam psicografias espíritas" (2005):

O método grafoscópico empregado por esse perito é totalmente aberto a investigações, sendo amplamente utilizado pela Justiça, em casos de âmbito geral de todo o mundo há muito tempo (tanto para condenar um réu, como para absolver).

Como visto, Perandréa é um perito especialista que trabalha com psicografia e, como orienta Tourinho Filho (1999): "frequentemente os peritos são chamados a procederem a exames grafológicos ou grafotécnicos, trata-se de exames delicados e que, por isso mesmo, devem ser entregues a pessoas altamente credenciadas". Nesta seara, fundamenta o artigo 174 do Estatuto Processual Penal brasileiro:

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

[...] *omissis*.

II- para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III- a autoridade, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados.

[...] *omissis*.

Tem-se, portanto, no ordenamento jurídico processual atual, que não existe qualquer texto normativo ou princípio que limite o uso prático de documento produzido pela psicografia como meio de prova penal, cível e trabalhista. A sua utilização figura naturalmente como um dos meios de prova, neste caso como um documento escrito onde, se alegada suspeita de falsidade ou fraude, será o mesmo submetido (como quaisquer escritos) a exame de comparação de letra a diligências que comprovem as circunstâncias descritas na carta psicografada.

4.2.3 Casos de psicografia

No Direito Penal brasileiro há casos vastamente conhecidos cuja decisão judicial se fundamentou em comunicações psicografadas pelo conhecido médium Francisco Cândido Xavier, nas quais os espíritos das vítimas de homicídio inocentaram os acusados.

A exemplo cite-se o crime de homicídio ocorrido na cidade de Goiânia-GO, em 10 de Fevereiro de 1976, praticado por João Batista França contra Henrique Emmanuel Gregoris. Neste caso, João Batista, empresário na cidade de Goiânia e há pouco tempo tornado amigo de Henrique, combinou de encontrarem-se em um motel com duas garotas para se divertirem. Em meio a bebidas e distração, Henrique pede a João Batista que pegue a arma dele no carro para emprestar-lhe, pois estava terminando a obra de uma casa e precisava de uma arma para evitar futuros roubos. João Batista assim o fez, e em meio a brincadeiras, uma das mulheres tentando retirar a arma das mãos de João Batista, dispara sem querer em Henrique Gregoris, que morre imediatamente. O médium Chico Xavier psicografou uma carta do falecido no qual isentava de total responsabilidade o acusado pela morte do jo-

vem, como isso o juiz acatou o documento como prova hábil e ao sentenciar absol-
veu sumariamente o indiciado (DENIS, 2009).

Em 1979 o juiz Orimar de Bastos absolveu o acusado José Divino Nunes com base em uma carta psicografada onde o isentava de dolo ou culpa¹¹. O juiz encontrava-se em sua casa sozinho quando começou a preparar a sentença; na terceira lauda, o juiz já não tinha mais consciência do que escrevia, parecia encontrar-se em transe. Três horas depois acordou com 09 laudas de sentença prontas, e a partir da terceira lauda com nenhum erro de datilografia. Esta decisão foi confirmada pelo Tribunal goiano (DENIS, 2009):

Do Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, constituído às fls. 246/256 do processo: (...) Sobre a admissibilidade das Provas, dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal: "No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na Lei Civil". Verifica-se, então, que no Juízo penal NÃO HÁ LIMITAÇÕES DOS MEIOS DE PROVA, SENDO AMPLA A INVESTIGAÇÃO, DILATADOS OS MEIOS PROBATÓRIOS, VISANDO ALCANÇAR A VERDADE DO FATO E DA AUTORIA, OU SEJA, DA IMPUTAÇÃO. "Ensina Espínola Filho em seu Código de Processo Penal, vol. II/453: "Como resultado da inadmissibilidade de limitação dos meios de Provas, utilizáveis nos processos criminais, é-se levado à conclusão de que, para recorrer a qualquer expediente, reputado capaz de dar conhecimento da verdade, não é preciso seja um meio de prova previsto, ou autorizado pela Lei, basta não seja expressamente proibido, não se mostre incompatível com o sistema geral do Direito Positivo, não repugne à moralidade pública e aos sentimentos de humanidade e decoro, nem acarrete a perspectiva de dano ou abalo à saú-

¹¹ No desenrolar da instrução foram juntados aos autos recortes de Jornal e uma mensagem Espírita enviada pela vítima, através de Chico Xavier, em que na mensagem enviada do além, relata também o fato que originou sua morte." "Lemos e releemos depoimentos das Testemunhas, bem como analisamos as perícias efetivadas pela especializada, e ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada, pela vítima aos seus pais." "Fizemos análise total de culpabilidade, para podermos entrar com a cautela devida no presente feito "sub judice", em que não nos parece haver o elemento DOLO, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos. O Jovem José Divino Nunes, em pleno vigor de seus 18 anos, vê-se envolvido no presente processo, acusado de delito doloso, em que perdeu a vida de seu amigo inseparável Maurício Garcez Henrique." "Na mensagem psicografada retro, a vítima relata o fato isentando-o. Coaduna este relato com as declarações prestadas pelo acusado, quando do seu interrogatório, às fls.100/vs. Por essa análise, fizemos a indagação: "HOUE A CONDUTA INVOLUNTÁRIA OU VOLUNTÁRIA DO ACUSADO, A FIM DE SE PRODUIR UM RESULTADO? QUIS O ILÍCITO?" "Afastado o dolo, poderia aventar-se a hipótese de culpa, mas na culpa existe o nexa de previsibilidade (...) José Divino, estando sozinho em seu quarto, no momento em que foi ligar o rádio, estava cômico de que ninguém ali se encontrava. Acionou o gatilho inconscientemente. Donde se afastar a culpa, pois o fundamento principal da culpa está na previsibilidade." "Julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de JOSÉ DIVINO NUNES, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Goiânia. 16 de julho de 1979 (a) ORIMAR DE BASTOS Juiz de Direito, em plantão na 2ª Vara. Disponível em: <http://www.midia independente.org/pt/blue/2005/09/328872.shtml>. Acesso em: 08 de out de 2009.

de física ou mental dos envolvidos, que sejam chamados a intervir nas diligências (grifo do autor).

Cite-se ainda o crime de homicídio, ocorrido em Campo Grande-MS em março de 1980, praticado por José Francisco Marcondes de Deus contra a sua esposa Cleide Maria, ex-miss Campo Grande, sendo o mesmo absolvido com base em uma carta psicografada No Paraná, há registro de um caso onde não houve absolvição, mas as cartas psicografadas serviram como atenuantes da pena (DENIS, 2005).

Em Viamão-RS, em 2006, Iara Barcelos, acusada pelo assassinato do amante Ercy Cardoso, foi absolvida pelo júri depois que a defesa apresentou uma carta psicografada por um médium e que teria sido enviada pelo espírito de Ercy. O advogado dela, Lúcio de Constantino, disse que a carta foi uma prova relativa, que "somada às outras firmas o contexto probatório" (FRUTUOSO, 2009). Mais recentemente, em 17 de maio de 2007, o julgamento do réu Milton dos Santos pelo assassinato de Paulo Roberto Pires (o "Paulinho do Estacionamento") em abril de 1997, foi suspenso devido a uma carta recebida pelo médium Rogério Leite em uma sessão espírita realizada em 2004, na qual Paulinho inocenta o acusado; fotografias da sessão espírita foram anexadas aos autos do processo (GOMES, 2007).

Os casos acima relatados são apenas alguns exemplos do cotidiano forense em que se usou a transcrição psicografada como meio de prova hábil, legítima e lícita, portanto, evidentemente constitucional. Todavia, não basta aceitar a psicografia como prova, é preciso desvincular-se do aspecto religioso para, amparando-se na ciência, torná-la meio de prova amplamente utilizável, como as demais existentes no Direito.

4.2.4 Aspectos positivos e negativos das cartas psicografadas

Como um dos aspectos contrários às cartas psicografadas usadas como prova judicial, pode-se alegar a possibilidade de fraude (NUCCI, 2009). Nesse contexto, não é qualquer carta psicografada que pode ser utilizada como prova, já que essas cartas devem alcançar respaldo científico através da perícia grafotécnica. Da mesma forma que uma testemunha pode mentir em juízo ou um documento apresentado

pode ser materialmente ou ideologicamente falso, enfim, como qualquer outra prova as cartas psicografadas também podem não ser autênticas; desse modo é importante o respaldo do médium e, na dúvida, o exame grafotécnico (BORGES, 2009).

Acerca disso, Nucci (2009), em “Da ilegitimidade da psicografia como meio de prova no processo penal à luz da Reforma Processual Penal de 2008”, considera as cartas psicografadas uma prova ilícita, relatando que estas cartas estão desconexas com os outros artigos do Código de Processo Penal e que sua admissão como prova documental é inaceitável, pois que não admitem a consideração de relatos de uma pessoa que não faz mais parte do mundo físico:

[...] Diante disso, a prova de fatos impossíveis está alheia ao contexto das provas juridicamente relevantes e admissíveis no processo. A sua introdução constitui violação a preceitos constitucionais, em primeiro plano, mas também a normas legais. Houvesse prova científica e patente acerca da vida após a morte e de onde ela se desenvolve, sob quais critérios e diante de quais regras, certamente, inexistiriam tantas religiões, mas somente uma. [...] A psicografia faz parte da doutrina espírita kardecista. Deve, indubitavelmente, ser respeitada, como desenvolvimento de uma crença. Porém, é inadmissível no processo, como meio de prova, uma vez que se volta a fato impossível de ser demonstrado: a vida após a morte. [...] A lesão ao contraditório é nitida, cuidando-se da psicografia, pois a parte contrária não tem instrumentos jurídicos para contrariar a prova, nem para oferecer contra-prova. Imagine-se o surrealismo de uma acareação entre a vítima, por meio de psicografia, inocentando o réu, e uma testemunha presencial, que diz ter visto o acusado matando o ofendido. O que faz o magistrado? Coloca frente a frente o médium e a testemunha no plenário do Tribunal do Júri? O médium ouviria as perguntas do juiz presidente, transmitiria à vítima, que deveria estar presente também (por intimação?) e redigiria a resposta? Como confrontar face a face o desencarnado e o encarnado? [...] Ademais, introduzida a comunicação enviada pelo morto, por intermédio do médium, a parte contrária teria o direito de levantar uma questão prejudicial heterogênea: para que a prova seja admitida, convém evidenciar, antes, a existência de vida após a morte. Superada esta questão, pode-se aceitar e questionar a palavra da “vítima”. Se insuperável a questão prejudicial, como evidente que é, torna-se apócrifa a carta oferecida. Afinal, não é anônima, pois está assinada. Mas não se pode comprovar a identidade de quem assinou. Torna-se prova de impugnação impossível. Seria, pois, um documento ilegalmente constituído. [...] Garantir-se legitimidade à psicografia, como meio de prova, considerando-a lícita, é medida arriscada e temerária. Um dia, ela poderia ser usada para absolver; noutro, para condenar. E o processo penal deslocar-se-ia, com isso, do mundo da ciência para o cenário da irracionalidade, da fé e da pura emoção (grifo nosso).

Observe-se que este assunto é regido por envolvimento religioso e que seria ignorância dizer que é um tipo de prova não aceito, já que o Brasil é um país dotado de leis que organizam, inclusive, o direito ao livre exercício dos cultos religiosos. Apesar de a Constituição brasileira assegurar a liberdade de culto (artigo 5º, VI) e proclamar um Estado laico, a análise da psicografia tem fundamento explicitamente ci-

entífico em estudo técnico de fatos reais apurados ao longo dos anos e que reúne várias ciências afins, como por exemplo, a Medicina, a Física Quântica, a Grafoscopia, a Psicologia, a Filosofia e a Neurofisiologia, dentre outras não menos importantes (BORGES, 2009). Ressalte-se, novamente, que a psicografia não é condição particular dos espíritas ou de qualquer outra religião, e sim uma condição natural, que caminha independente destes.

Afirme-se mais uma vez que não há qualquer violação a direito material ou processual em sua obtenção, pois mesmo não estando explicitada em lei a psicografia já vem sendo utilizada, por exemplo, como prova no Tribunal do Júri onde os jurados podem aceitá-la ou não, pois decidem por convicção íntima e não necessitam fundamentar suas decisões, decidindo por livre convencimento e fundamentando-se nas demais provas dos autos. Portanto, observa-se que não consta em nenhum artigo, lei ou norma que a carta seria ilícita, assim não é proibida; também não viola o princípio do contraditório ou o da ampla defesa, pois não nega a oportunidade de contestação, no processo, da prova apresentada.

Nesse diapasão, considera-se prova constitucional como qualquer outra, possuindo a mesma importância de uma exumação, de um testemunho ou até mesmo de uma confissão. O que se levará em consideração é sua devida comprovação de autenticidade através de perícia técnica, como também, se possui uma harmonia com as demais provas do processo.

Outro aspecto questionado diz respeito ao artigo 202 do Código de Processo Penal: "Toda pessoa poderá ser testemunha". É que muitos alegam que neste artigo fala-se da pessoa natural, pelo que os espíritos jamais poderiam ser testemunhas de um processo. Contudo, ressalte-se que as cartas psicografadas não tratam de prova testemunhal, sendo admitidas como prova documental; então não cabe discutir se a mensagem psicografada se originou de uma pessoa falecida, pois não compete ao juiz pronunciar-se sobre questões metafísicas e a sobrevivência *post-mortem* não é uma questão jurídica (BARBOSA, 2007). Destarte, sob esse aspecto, não se deve atribuir a autoria da mensagem psicografada a um espírito, mas ao psiquismo¹² inconsciente do psicógrafo. A essência do problema é o reconhecimento jurídico de que a mente humana possui aptidões extraordinárias, capazes de tomar conhecimento de fatos por meios não convencionais.

¹² Conjunto dos fenômenos ou dos processos mentais, conscientes ou inconscientes, de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos.

Quanto à punição em relação às conseqüências no caso de falsidade ou denunciação caluniosa, se esta seria feita pelo médium ou o espírito, mais uma vez compara-se o caso às testemunhas vivas quando não dizem a verdade perante o julgador: o mesmo poderia ocorrer com os espíritos. O que se deve observar é a consideração em relação a todos os fatos de um processo, como se fosse um jogo de quebra cabeças, até chegar-se à verdade real. Portanto, em sendo contestado por falsidade o documento, que seja realizada perícia ou confronto com outras provas do processo, e a prova seria então desentranhada ou desconsiderada pelo juiz (BORGES, 2007).

Enfim, as cartas psicografadas podem ser consideradas provas lícitas, como bem demonstrado no trabalho, por não existir qualquer impedimento ou infração. Se as cartas psicografadas forem então consideradas documentos probatórios pela lei processual, alguns artigos do Código Penal, por exemplo, teriam que ser vetados, pois a partir desse momento se levaria em consideração também que o direito da pessoa natural não termina com a morte física. Talvez seja esse o fundamento para a grande dificuldade de aceitação destas cartas perante o direito brasileiro e a questão, portanto, não é religiosa, mas científica.

4.3 Demais formas de manifestação mediúnica como meio de prova

A ciência exata contribui de modo brilhante com o Direito, a exemplo de vários crimes considerados perfeitos que foram e são descobertos com apenas um fio de cabelo da vítima servindo de base para que o juiz sentenciasse de forma correta, pela comprovação da verdade através de perícias. Outrossim, desde a década de 70 uma nova discussão trouxe à baila um novo tipo de prova a ser admitido no sistema jurídico brasileiro: as cartas psicografadas. Esta forma de manifestação mediúnica (colocada como uma nova possibilidade probatória) é hoje utilizada como prova perante os tribunais, embora na comunidade jurídica seja um tema ainda polêmico.

Outrossim, resta comprovado que a psicografia é fundamentada em critérios técnico-científicos sólidos, sem ênfase a crenças ou a religiões, possuindo amparo em outras ciências de grande prestígio. É uma forma de prova legítima, pois não infringe nenhum aspecto de ordem processual; assim como também é lícita, porque

não é obtida por meio de crime ou contravenção; e hábil, por ser possível comprovar a existência ou não da autoria e da materialidade criminosa. Ainda se revela que em instante algum a aplicação da psicografia como prova afronta os preceitos basilares constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro, pelo que o seu uso poderá dar-se tanto perante o juiz togado, quanto em relação aos jurados do Tribunal do Júri. E por fim, vê-se que é ainda uma prova inominada, por não se encontrar obrigatoriamente disposta no rol dos códigos processuais brasileiros, por tudo isso se pode afirmar que serve a carta psicografada para fundamentar a sentença do órgão julgante.

Assim como a psicografia, evidente e passível de utilização a partir do surgimento de inúmeros acontecimentos práticos vê-se a possibilidade de utilização de outras formas de manifestação mediúnica como meio de prova judicial. A psicofonia, por exemplo, consiste na transmissão mediúnica através da fala, por intermédio de um médium psicofônico, ou seja, aquele médium que tem a capacidade de transmitir mensagens dos espíritos através da fala. Na incorporação, o médium cede o corpo ao comunicante, mas, de acordo com os seus próprios recursos, pode comandar a comunicação, fiscalizando os pensamentos, disciplinando os gestos e controlando o vocabulário do Espírito, portanto ocorre a psicofonia consciente. Do contrário, quando o médium adormece, ficando sob o controle total do espírito desencarnado, ocorre a psicofonia inconsciente; o pensamento do Espírito, antes de chegar ao cérebro físico do médium, passa pelo cérebro perispiritual, resultando disso a propriedade que tem o medianeiro, em tese, de fazer ou não fazer o que a entidade pretende (MACHADO, 2005).

Esta forma de manifestação pode-se dar através dos médiuns audientes, como também dos médiuns falantes. Por médium audiente, o Livro dos Médiuns (KARDEC, 2005, p. 186-188) identifica aquele em que o espírito comunicante transmite suas ideias ao encarnado que as entende, interpreta-as e as anuncia com suas próprias palavras; enquanto que o médium falante é aquele que fala sob influência dos Espíritos. A utilização da psicofonia pode ser comparada ao meio de prova testemunhal, por exemplo, em uma audiência civil onde se discute questão relativa ao reconhecimento de paternidade ou numa ação de inventário, onde o falecido que tenha deixado uma carta (sem preencher os requisitos legais para formação de um testamento) vem ratificar o seu ato de última vontade; o médium, dessa forma, transmite as respostas dadas pelo espírito perante o juiz e as partes; seu mecanis-

mo de execução é similar ao da psicografia, a diferença é que na psicofonia a mensagem transmitida seria em áudio.

Uma argumentação contrária pode surgir, como no caso do artigo 202 do Código de Processo Penal que afirma que “toda pessoa poderá ser testemunha”. Pode-se alegar que neste artigo fala-se da pessoa natural; contudo, mais uma vez, não cabe discutir se o depoimento se originou de uma pessoa falecida, pois não compete ao juiz pronunciar-se sobre questões transcendentais, e sim buscar a essência do problema, que é o reconhecimento jurídico de que a mente humana possui aptidões extraordinárias, tornando possível tomar conhecimento de fatos por meios não convencionais. Deve-se levar em consideração que esta seria uma prova subsidiária, pois a partir da análise do que foi relatado e consequentes diligências, pode-se chegar a outras provas que a confirmariam. Se ainda assim não for satisfatório, dentre as formas de mediunidade de efeitos físicos (como já explanado) é possível a gravação das vozes dos espíritos em fitas magnéticas, podendo facilmente serem confirmadas ou não através do exame pericial de comprovação de voz, assim como também cogitar a possibilidade da materialização do espírito comunicante através dos médiuns de efeitos físicos de aparição, que podem assim provocar a aparição fluídica ou tangível, visível para os assistentes (KARDEC, 2005, p. 207).

Dentro do estudo da mediunidade de efeitos intelectuais, cumpre o registro do fenômeno da psicometria que, com a mesma fundamentação posta acerca dos possíveis questionamentos contrários, é também possível sua utilização como meio probatório. Na mediunidade estudada à luz da Doutrina Espírita e da metafísica, a psicometria é uma variedade da psicoscopia, isto é, uma faculdade que têm alguns indivíduos ou o médium de estabelecer contato com toda a vida psíquica de alguém, coisa ou ambiente, podendo explorar o passado, presente e o futuro (MACHADO, 2005). O médium localiza no tempo e no espaço o objeto de suas indagações, seguindo-o por uma espécie de rastreamento psíquico, de forma que o mesmo relataria aquilo que estaria vendo, facultando-se as diligências cabíveis comprovar ou não o procedimento. Desta forma, seria então possível através do médium reconstituir, por exemplo, a cena de um homicídio ou a descrição do provável suspeito.

O jornalista Phil Stewart (2005) em “Médium italiana resolve crime após “ouvir” mulher morta em lago” traz mais um exemplo de manifestação mediúnica utilizável com eficácia na investigação policial, como já se faz nos Estados Unidos e na Europa, através da clarividência:

Uma médium italiana, que levou a polícia até o corpo de uma mulher no fundo do lago. Disse que uma visão permitiu que ela elucidasse um mistério de três anos. Maria Rosa Busi disse ter visto os últimos momentos da vida de Chiara Bariffi antes que ela mergulhasse no lago com seu carro, no fim de 2002, e chegou mesmo a ouvir uma mensagem da morta. "Eu fui ao lago e vi o que aconteceu... Eu a escutei, eu a vi e desenhei um mapa", disse Busi à Reuters. "Ninguém achou que ela estivesse no lago." Busi, que afirma ter poderes clarividentes, foi contatada pelos pais da vítima no início deste ano, para tentar descobrir o que havia acontecido com a filha deles. Eles lhe deram uma fotografia de Chiara, que tinha por volta de 30 anos quando desapareceu. "Quando vi a foto, soube que ela tinha morrido", disse Busi. "Sou clarividente. Posso dizer quando alguém está vivo ou morto." A polícia não conseguiu resolver o mistério. O homicídio era cogitado e, já que Chiara estava com problemas emocionais, havia uma teoria de que ela cometera suicídio. A família chegou a escutar que Chiara havia saído do país e vivia agora na Espanha. Busi se recusou a dizer o que teria motivado a morte de Chiara. Ela só disse isso à mãe da vítima. Mas sugeriu que o tempo ruim perto do lago provavelmente desempenhou um papel no destino de Chiara. "Naquela noite houve uma enchente, um deslizamento de terra, havia problemas na estrada", disse. Os céticos dizem que Busi teve sorte ao descobrir o corpo, e que deu um palpite certo, já que Chiara morava na área ao redor do lago. Outros disseram que ela deve ter pesquisado na internet em vez de ter falado com a morta. Mas Remo Bonetti, um membro da equipe de resgate que já fez buscas por corpos no passado, disse que o mistério não teria sido solucionado sem a ajuda de Busi. "Sem as instruções de Maria Rosa (Busi), ninguém teria sido capaz de encontrá-la, muito menos por acidente", disse Bonetti. (grifo do autor).

De acordo com o Livro dos Espíritos (KARDEC, 2003, p. 202) a clarividência é definida como "um conhecimento extra-sensorial sobre objetos ou acontecimentos materiais que não é captado pela mente de outra pessoa", ou seja, não se trata de simples telepatia. A clarividência assume diferentes formas, desde a vaga consciência de um fato distante até uma visão em que as cenas se desenrolam nitidamente diante dos olhos do vidente. Nas pessoas comuns, é mais provável que a clarividência ocorra em situações de tensão, ou quando pessoas ou lugares a elas ligados estão em perigo.

No Brasil já se tem conhecimento, ainda em fase de julgamento, da carta do vidente Jucelino Nóbrega da Luz, enviada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assassinato do casal Sebastião Esteves Tavares, 71 anos e Hilda Tavares, 68 anos, moradores da Rua Caiowaá, em Perdizes na zona oeste de São Paulo, onde segundo o médium já era sabido no além pelo menos 17 dias antes de o crime ser executado. Em contrário à apuração da Polícia Civil, o remetente diz que o crime teria sido praticado a mando de uma pessoa da família por interesse financeiro. No documento protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no

dia 23 de novembro o vidente pediu ao presidente, o desembargador Celso Limongi, que determinasse melhor apuração do crime, pressentindo que houve facilitação da entrada do assassino na casa das vítimas. A justiça quer que Jucelino comprove que previu o crime duas semanas antes, pois do contrário o Ministério Público adiantou que vai processá-lo por denúncia caluniosa. O médium, por sua vez, anexou ao pedido de investigação uma carta que diz ter escrito a Sebastião Tavares no dia 1º de novembro de 2006, descrevendo seu sonho premonitório. De acordo com a matéria, "Justiça apura previsão paranormal do crime de perdizes" (2007)¹³ o que chama atenção é que a visão do médium foi detalhada, revelando o endereço e nomes das vítimas, o nome do assassino e até do mandante:

Eis que pude observar na Rua Cayowaá, nº 1690, Perdizes-SP, o casal Sebastião Esteves Tavares e sua esposa Hilda Gonçalves serem mortos (sic) a facadas (...) "Na continuação do relato há um equívoco, não se sabe se de redação ou da premonição do vidente: "(...) pelos assassinos Luiz Eduardo Cirino e Hilda Gonçalves (vizinhos da vítima)." Na realidade, Hilda é a vítima e não a autora do crime. "... "E há uma grande suspeita por visões que tive que o mandante desse crime é seu filho, Rogério Tavares, porque tem ódio e intenção de retenção dos bens de seus pais", continua a carta.

Ainda de acordo com a matéria jornalística, nas primeiras horas após o crime a polícia suspeitava que o filho do casal, Rogério Gonçalves Tavares, de 42 anos, pudesse ser o assassino dos pais, pois nada havia sido levado da casa, como também ninguém observou fuga; além de Rogério não ter aberto a porta para os policiais entrarem. Contudo, essa hipótese foi descartada após Cirino se entregar e assumir sozinho a autoria do crime. Na dúvida, o desembargador Limongi encaminhou a missiva para análise do procurador-geral da Justiça Rodrigo Pinho, que acabou determinando que a carta fosse anexada aos autos para ser investigada.

Segundo a promotora de justiça do caso, Robinete Le Fosse, é pertinente que se faça uma investigação minuciosa, já que se trata de uma denúncia grave. A carta do vidente levou a promotora criminal a perguntar a Cirino, em seu interrogatório à Justiça, se ele conhecia Jucelino Nóbrega da Luz e se matou o casal a mando de alguém. À primeira questão, de pronto, o réu respondeu que não conhecia o vidente, mas se recusou a responder se o duplo homicídio foi encomendado. À polícia, Cirino apresentou versões diferentes sobre a eventual participação de terceiros. O caso

¹³ Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1464080-5598,00.html>. Acesso em: 17 out 2009.

aguarda julgamento, em face de ainda estarem sendo feitas as devidas investigações.

No que pertine aos casos relatados, é importante observar que não foram prontamente descartadas as informações trazidas pelos médiuns, o que já demonstra um pouco de flexibilidade na sua aceitação despindo-as, assim, dos preconceitos religiosos. No caso do Brasil, a aceitação da carta do médium vidente já demonstra que não só a psicografia, mas também outras formas de manifestação mediúnica, desde que passadas sob o crivo científico e da análise de outras provas, são lícitas e legítimas para compor o rol de provas no sistema jurídico brasileiro.

Sobre esse avanço, Lauro Denis (2009) em "A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos" informa que a Constituição de Pernambuco, promulgada em 05 de outubro de 1989, obrigou-se a prestar assistência à pessoa dotada de aptidão extra-sensorial, conforme determina o seu artigo 174:

Art. 174. O Estado e os Municípios, diretamente ou através de auxílio de entidades privadas de caráter assistenciais, regularmente constituídas, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestarão assistência ao superdotado, ao paranormal¹⁴, o que inclui sensibilidades que extrapolam os sentidos orgânicos normais.

A Constituição de Pernambuco, portanto, é pioneira no reconhecimento expresso da paranormalidade e efeitos extra-sensoriais, obrigando o Estado e os Municípios a prestar assistência à pessoa dotada com esse dom, comprovado por profissionais especializados.

Em suma, após esta avaliação entende-se que a psicografia já é hoje inquestionavelmente um meio de prova no âmbito penal, assim como está aberta à possibilidade de ser utilizada nas outras esferas processuais, pois o que se leva em conta são os aspectos científicos daquilo que está escrito (o seu conteúdo) além de sua complementação por outras provas que venham a surgir a partir dela ou que já existem nos autos processuais, deixando de lado os preconceitos religiosos. A título de exemplo, imagine-se o caso de se utilizar uma mensagem espiritual (qualquer uma das formas de manifestação citadas) em uma ação de responsabilidade civil por acidente de trânsito, em que a maioria das vítimas faleceu; ou a discussão quanto à

¹⁴ Paranormal é aquele que está fora dos limites da experiência normal ou dos fenômenos que se pode explicar cientificamente.

suposta existência de plágio ou lesão a direitos autorais em casos de transmissão de mensagens psicografadas.

Daí se cogita, a partir da mesma fundamentação posta acerca do uso da psicografia nas situações acima exemplificadas, sobre a admissão no Direito Processual brasileiro de outras formas de manifestação mediúnica, quais sejam a psicofonia, a psicometria, a vidência, a clarividência, gravações de vozes dos espíritos e quiçá (a depender da evolução dos conhecimentos do homem) a materialização da entidade espiritual.

Assim, considerando que o Direito guarda a tutela dos bens jurídicos de grande relevância, como a vida e a liberdade, a proteção e defesa destes bens não pode ser tolhida pela simples resistência fundamentada em preconceitos religiosos ou verdadeira ignorância de alguns operadores do Direito, urge examinar mais profundamente a perspectiva, para que a sua inserção no sistema processual contribua, de veras, com o ideário de prestação jurisdicional tempestiva, efetiva e justa tão almejada pela sociedade.

5 CONCLUSÃO

As Ciências Jurídicas têm buscado ao longo dos tempos disciplinar a sociedade analisando as inovações das relações jurídicas surgidas. O Direito faz parte da formação do Estado, dos povos, e das próprias convicções religiosas que envolvem os indivíduos. Com efeito, mudam os pensamentos, a cultura, as convicções, o modo de raciocínio, as decisões e, às vezes, o que parecia estar funcionando de forma adequada não funciona como deveria, tudo isso fazendo parte da evolução do homem.

O trabalho em questão se desenvolve em meio científico, examinando-se as práticas mediúnicas segundo a doutrina espírita (apesar do estudo e a prática mediúnica não se restringir somente a está) porque a religião utiliza com maior frequência e clareza o método da mediunidade. O estudo se torna ainda mais complicado, por ser a doutrina conceituada além de religião, como filosofia e ciência sendo que para muitas pessoas não se concebe tal união.

A perícia científica em muito colabora para comprovar a autenticidade das provas, pois que este método científico permite aos humanos descobrir algo que jamais poderia ser visto sem o auxílio de objetos especializados e sem o estudo minucioso dos especialistas conceituados como peritos. Porém quando se pensa nas cartas psicografadas ou demais mensagens mediúnicas, muito se tem a questionar sobre a perícia, que perde a eficácia e passa a ser considerado inútil.

De fato, quando se envolve religião, ciência e Direito a discussão se torna complexa, pois são múltiplas as opiniões divergentes. A perícia é esquecida, levando-se somente em consideração não a verdade dos fatos, mas sim a convicção religiosa de cada indivíduo que se pergunta como poderia uma pessoa que não tem mais vida natural escrever, falar ou até ver através de outra pessoa, (denominada médium) e relatar o fato que ocorrera.

O importante é que a sociedade está em constante evolução, sempre procurando aprimorar seus conhecimentos. Não se concebe mais que as novas ideias encontrem a oposição e resistência daqueles que se sentem prejudicados ou afrontados em suas convicções. A ideia de utilizar as manifestações mediúnicas como prova jurídica traz muitos opositores e argumentações sólidas, mas que desconhecem o assunto.

Assim sendo, buscou-se esclarecer neste trabalho que no caso da psicografia, havendo dúvida, é possível afastar o questionamento através da perícia grafotécnica; no caso da transmissão da mensagem pela voz (psicofonia) é possível a gravação da voz, que também será comprovada através do exame de verificação da voz do locutor e, na situação de não ser gravada ou no caso de clarividência, será pertinente que se confrontem as informações apresentadas com outras provas ou com aquelas surgidas a partir delas, assim como já se faz naquelas provas tradicionalmente utilizadas (inspeção judicial, acareação entre testemunhas, novas diligências, perícias etc.;).

Considerando, portanto que o Direito guarda a tutela dos bens jurídicos de grande relevância, como a vida e a liberdade, interessante ressaltar que, após consulta à bibliografia jurídica, científica e espírita, a argumentação apresentada contra a aceitabilidade das mensagens mediúnicas no Direito mostrou-se bastante frágil. Com efeito, constatou-se que a assertiva de que as mensagens tem apenas cunho religioso é sem fundamentação e denota falta de conhecimentos acerca das outras ciências, como por exemplo, a parapsicologia, a psicologia, a física quântica e até mesmo a medicina.

A prova é muito importante para a resolução de uma lide, é um meio de se chegar à verdade respaldando-se nos mecanismos de comprovação científica, onde o juiz tem a certeza dos fatos. Assim, contribui de forma imensurável para todos os ramos do Direito Processual, tornando-se impossível descobrir a verdade caso não existissem. Destarte, considera-se grande a injustiça se em alguns casos continuarem sendo ignoradas as provas obtidas pelas várias formas de manifestação mediúnica, simplesmente por falta de conhecimento ou preconceito religioso, pois que em muito têm a contribuir essas provas naqueles casos de difícil solução.

Neste trabalho de conclusão de curso, pois, demonstra-se como funciona o sistema jurídico no âmbito processual, as espécies de provas admitidas no Direito Processual Brasileiro, os sistemas de avaliação dessas provas, a análise da carta psicografada como prova documental, definindo-a e trazendo a importância da perícia para dar respaldo ao texto e analisando, por fim, a possibilidade de aceitação das outras formas de manifestação mediúnica no processo judicial como meio de prova, em razão da decisão do juiz ser tomada segundo o seu livre convencimento.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Márcia Cristina Tremura. **Cartas psicografadas como prova no processo penal**. 2007. 44 fls. Trabalho de Conclusão de Curso- Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia, Itamaraju, 2007. Disponível em: <http://www.josehenrique.com/html/monografia_marcia.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2009.

BERNARDES, Thiago. Estudo Sistematizado da Doutrina Espírita. **Programa II: Princípios Básicos da Doutrina Espírita**. Ano1, nº 19, Curitiba-PR, 22 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.oconsolador.com.br/19/esde.html>>. Acesso em: 04 nov. 2009.

BORGES Valter da Rosa. Da Ilegitimidade da Psicografia Como Meio de Prova no Processo Penal à Luz da Reforma Processual Penal de 2008. **Jornal Carta Forense**. São Paulo-SP, 04 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4065>>. Acesso em 29 out. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Curso de processo penal**. 14 ed.- São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. Lisa Pary Scarpa (trad.). 2 ed. Campinas-SP: Bookseller, 2002, p. 67.

_____. **Instituciones del Nuevo Proceso Civil Italiano**. Campinas-SP: Bookseller, 2002.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 2 ed. São Paulo: Ática, 1995.

DENIS, Lauro. **Uristas apoiam psicografias espíritas**. 05 set. 2005. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2005/09/328872.shtml>>. Acesso em: 19 out. 2009.

_____. **Espiritismo para todos; A Psicografia de Chico Xavier e os Meios Jurídicos**. 01 ago. 2009. Disponível em: <<http://espiritismoparatodos.blogspot.com/2009/08/psicografia-de-chico-xavier-e-os-meios.html>>. Acesso em: 19 out. 2009.

Evangelho segundo João. Português. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. 2 ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999. Versão Revista e Atualizada no Brasil. Bíblia. N. T.

FACURE, Orlando Nubor. **Neurofisiologia da mediunidade**. 03 de mai de 2005. Disponível em: <<http://www.ippb.org.br/modules.php?op=modload&name=News&file=article&sid=3861>>. Acesso em: 06 out. 2009.

FOUCAULT, Mighel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil- Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da Sentença e Coisa Julgada**. Vol.2, Editora Jus Podivm, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual Civil- Tutela Jurisdicional Individual e Coletiva**, volume I, 5 ed., Editora Jus Podivm, 2(segunda) triagem, 2005.

FRUTUOSO, Suzane. Mensagem para você - Como as pessoas que creem na comunicação com os mortos transformaram suas vidas a partir de cartas psicografadas. **Revista ISTOÉ**. 06 de fev. de 2009. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe/edicoes/2048/artigo125286-1.htm>>. Acesso em: 14 out. 2009.

G1 (Globo. Com). **Justiça apura previsão paranormal do crime de perdizes**. 21 de fev. de 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1464080-5598,00.html>>. Acesso em: 17 out. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido e CINTRA, Antônio Carlos Araújo Cintra. **Teoria Geral do Processo**, 20 ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2004.

GOMES, Wagner. MP vai pedir exame grafotécnico para conferir letra de morto. **O globo**. 29 mai. 2007. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sp/mat/2007/05/29/295950999.asp>>. Acesso em: 04 nov. 2009.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns**. Tradução de Salvador Gentile. Revisão de Elias Barbosa. Araras, São Paulo, IDE, 176ª edição, 2005.

KULCHESKI, Edvaldo. **A mediunidade na antiguidade - Os fenômenos mediúnicos não são recentes, pois fatos históricos mostram registros de manifestações entre os povos antigos**. 03 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.ippb.org.br/modules.php?op=modload&name=News&file=article&sid=3872>>. Acesso em: 12 out. 2009.

MACHADO, Giselle Fachetti. Compilado por Beraldo Lopes Figueiredo; **A mediunidade**. 2005. Disponível em: <<http://www.espiritualismo.hostmach.com.br/esp3.htm>>. Acesso em: 09 set 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 5. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Saraiva 1992.

MOURA, Kátia de Souza. **A psicografia como meio de prova**. ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8941&p=2>>. Acesso em: 21 out. 2009.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal**. 4 ed. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

_____. **Da ilegitimidade da psicografia como meio de prova no processo penal à luz da Reforma Processual Penal de 2008**, 04 de mai. de 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=4065>>. Acesso em: 04 Nov 2009.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teorias, crítica e práxis** Denilson Feitoza Pacheco – 5ª ed., ver. e atual. com. Emenda Constitucional da “Reforma do Judiciário”. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

PAULO, Rangel. **Direito processual penal**. 13ª ed., Editora Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2007.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. São Paulo: Editora Fé, 1991.

Pinga Fogo com Chico Xavier 1. Direção geral de Oceano Vieira de Melo, ano 1971, TV Tupi canal 4. Sonopress Rimo Indústria e Comércio LTDA, Rio de Janeiro, 2006. CD-ROM.

OLIVEIRA, José Carlos de. (organizador) **Oito em um acadêmico: Código Civil, Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal, Código Comercial, Código Tributário, Consolidação das Leis Trabalhistas, Código de Defesa do Consumidor, Constituição Federal, índices alfabéticos remissivos e legislação complementar.** José Carlos de Oliveira. São Paulo: Livraria e Editora Lemos e Cruz, 2008.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIBEIRO, Luís J. J. **A prova ilícita no processo do trabalho.** São Paulo: LTR, 2004, p.48.

RODRIGUES, Henrique. A Ciência do Espírito. **Revista O Clarim**, 1ª. São Paulo: Casa Editora "O Clarim", 1985.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 4 ed. – São Paulo: Método, 2007.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado – Procedimento Probatório.** Editora Atlas, São Paulo, 2003.

SOGA, Camila Maria. **Provas ilícitas e as recentes modificações da Lei nº 11.690/08**, fevereiro de 2009. Disponível em:
< <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12850>>. Acesso em: 22 set. 2009.

STEWART, Phil. **Médium italiana resolve crime após "ouvir" mulher morta em lago**, 16 de set. de 2005. Disponível em:
<<http://nodescriticias.terra.com.br/popular/interna/0,,OI670137-EI1141,00.html>>. Acesso em: 15 out 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento**. Vol.I, 38.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 21 ed.- São Paulo: 1999. v. I.